Diretora: Emília Santos | Periodicidade Semanal - Registo na ERC | n.º 105690 - Propriedade: PSD | Partido Social Democrata
Identificação Fiscal: 500835012. | Sede de Redação/Editor: Rua de S. Caetano, n.º 9, 1249-087 LISBOA I Email: povolivre@psd.pt
Estatuto editorial: https://www.psd.pt/sites/default/files/2021-07/estatuto%20editorial%20POVO%20LIVRE.pdf

N.º 2346
16 DE ABRIL DE 2025

POVO LIVRE

PORTUGAL NÃO PODE PARAR

A AD - Coligação PSD/CDS apresentou o programa eleitoral em Lisboa

10 PE

Competitividade, energia e Ucrânia são pilares para a UE

No debate sobre as conclusões do Conselho Europeu, Paulo Cunha, chefe da delegação do PSD no Parlamento Europeu, apontou três prioridades essenciais para Portugal e para a União Europeia: reforçar a competitividade, aumentar a autonomia energética e continuar a apoiar inequivocamente a Ucrânia

16 LOCAIS

Póvoa de Varzim recupera zona histórica de Terroso

O Município da Póvoa de Varzim vai investir 687 mil euros na recuperação da zona histórica da freguesia de Terroso, na zona do Pé do Monte, junto às ruínas de uma Cividade que data ao tempo dos romanos

18 REGIONAIS

Os madeirenses querem estabilidade

Miguel Albuquerque considera que os madeirenses manifestaram nas eleições regionais que querem um executivo que garanta "estabilidade", defendendo união num quadro de diversidade democrática para concretizar os principais objetivos da região

PORTUGAL NÃO PODE (MESMO) PARAR

Com a AD, os portugueses sabem que será reforçada a aposta numa habitação mais acessível, ao mesmo tempo que responderemos às legítimas preocupações das famílias no que concerne à existência de uma resposta robusta ao nível da oferta de creches e de uma Escola Pública de qualidade, verdadeiramente promotora de igualdade de oportunidades.

EMÍLIA SANTOS
Diretora do Povo Livre

Foi com entusiasmo, confiança nos portugueses e esperança no futuro de Portugal que a coligação AD – PSD/CDS apresentou o seu programa eleitoral, na semana passada, no Centro de Congressos de Lisboa.

Perante uma plateia vibrante e o escrutínio da Comunicação Social, Luís Montenegro demonstrou, mais uma vez, a determinação em continuar a corresponder aos anseios e às ambições dos portugueses, na linha do que fez ao longo do último ano.

É incontornável lembrar o tanto que, em apenas 11 meses, o governo da AD fez pelo país, cumprindo escrupulosamente os compromissos assumidos em devido tempo, tanto mais que é nessa linha de atuação que assentam os alicerces do programa apresentado.

Assim, confirmou-se que o voto na AD significará continuarmos no caminho do alívio fiscal para a classe média, contribuindo para o aumento dos rendimentos, não só do salário mínimo, mas também do salário médio.

Com a AD, serão consolidadas as políticas específicas que valorizam as gerações mais novas e as gerações mais velhas: a uns, proporcionando condições construírem a sua vida no nosso país; a outros, valorizando as pensões para uma vida digna e de bem-estar após décadas de trabalho.

Com a AD, os portugueses sabem que será reforçada a aposta numa habitação mais acessível, ao mesmo tempo que responderemos às legítimas preocupações das famílias no que concerne à existência de uma resposta robusta ao nível da oferta de creches e de uma Escola Pública de qualidade, verdadeiramente promotora de igualdade de oportunidades.

Com a AD, seguiremos determinados na melhoria do SNS, reduzindo os tempos de espera e recuperando as PPP que tão bons resultados tiveram.

Com a AD, os nossos cidadãos estarão seguros de que a Justiça será uma prioridade, de que haverá um combate sério à corrupção, à violência doméstica, ao consumo de drogas, à sinistralidade.

Com a AD, há a confiança de haverá uma política social atenta às necessidades dos mais frágeis, trabalhando em rede com as instituições solidárias para assegurar respostas mais sustentadas.

Com a AD, é certo que teremos uma política de imigração regulada e humanista.

Com a AD, iremos ver o país a desenvolver-se com políticas de apoio e de valorização das empresas, agentes fundamentais para o crescimento económico, alicerçadas numa visão estratégica que contempla os desafios atuais, nomeadamente, ao nível da Defesa.

Enfim, com a AD, os portugueses sabem que Portugal não vai parar.

Luís Montenegro na apresentação do programa eleitoral

ESTIVEMOS A GOVERNAR PARA TODOS, PORTUGAL NÃO PODE PARAR

"O nosso programa tem três marcas: ambição, realismo e responsabilidade", afirmou Luís Montenegro, na sexta-feira, 11 de abril de 2025, na apresentação do programa eleitoral da AD - Coligação PSD/CDS, intitulado "Portugal não pode parar", no Centro de Congressos de Lisboa.

Em matéria fiscal, Luís Montenegro garantiu menos impostos sobre o trabalho para a classe média, através da redução do IRS em 2.000 milhões euros, dos quais 500 milhões já em 2025; e na redução transversal de IRC sobre as empresas, com uma diminuição gradual até 17% (15% no caso das pequenas e médias empresas) ao longo da próxima legislatura.

A propósito dos reembolsos de IRS em 2024, Luís Montenegro lamentou que o líder do PS ande a dizer "sucessivamente que o Governo utilizou um truque com a descida do IRS". "Faço uma pergunta objetiva, direta, ao dr. Pedro Nuno Santos: diga, com seriedade e rigor, se o IRS em 2024 baixou ou não baixou? Diga só sim ou não. Não precisa dizer mais nada", questionou.

No plano social, Luís Montenegro defende o aumento do salário mínimo, dos atuais 870 euros para 1100 euros até 2029, do incremento do salário médio para 2000 euros até ao final da legislatura, e da subida do patamar mínimo do complemento solidário para idosos (CSI) para 870 euros, também em 2029.

Na intervenção que deu a conhecer linhas essenciais do programa eleitoral da AD, Luís Montenegro assegurou que irá cumprir as metas orçamentais inscritas no programa eleitoral. "Não será connosco que voltaremos a ter em Portugal restrições por causa da irresponsabilidade dos governantes [socialistas]", referiu.

Luís Montenegro apontou ainda como prioridade "a valorização da administração pública", como aconteceu com a celebração de 19 acordos com classes profissionais. "Não estivemos em campanha eleitoral. Nós estivemos a tratar do futuro de Portugal. Nós estivemos a garantir professores nas escolas, polícias na rua, funcionários judiciais nos tribunais, médicos nos hospitais, enfermeiros nos centros de saúde", frisou, lembrando que o Executivo esteve a "governar para todos".

Na saúde, Luís Montenegro dirigiu "pa-

lavras de reconhecimento aos profissionais do SNS", a eles se deve "uma resposta melhor do que há um ano" na prestação de cuidados de saúde. De igual modo, comprometeu-se em "oferecer novas e melhores respostas", em linha com o progresso expressivo nos indicadores críticos, como a diminuição das listas de espera para doentes oncológicos e não oncológicos, dos tempos de espera nas urgências, e da mortalidade no último inverno.

Na habitação, Luís Montenegro salientou que, em comparação com os governos do PS, o atual Executivo mais do que duplicou o objetivo de construção de novos fogos. "Temos o objetivo, na próxima legislatura, de garantir o financiamento a todas as estratégias locais de habitação promovidas pelos municípios portugueses que ao dia de hoje incorporam a construção de 136 mil novas habitações", definiu.

Na educação, a AD pretende proibir o uso de telemóveis nas escolas até ao 6.º ano e regular o consumo de redes sociais pelas crianças (até aos 12 anos).

Na justiça, o líder da AD - Coligação PSD/CDS defendeu a mudança das leis penais, com a aplicação de processos sumários (mais rápidos) para os crimes graves e violentos, assim como o reforço do policiamento de proximidade.

Há ainda "quatro chagas sociais" que a AD pretende combater com tenacidade: a violência doméstica, o consumo de drogas, a sinistralidade rodoviária e a condição das pessoas sem-abrigo.

"O nosso programa mantém o foco nas pessoas, na vida de cada português", disse.

Luis Montenegro apelou, por fim, a que a campanha eleitoral seja "elevada e séria", assente "em factos, em ações e não em insultos ou insinuações".

Consulte aqui o programa eleitoral da AD - Coligação PSD/CDS.

DESPORTO E CULTURA

PROMOVEM A FORMAÇÃO CÍVICA E O DESENVOLVIMENTO DO PAÍS

Luís Montenegro garante que o Governo está empenhado em investir no desporto e na cultura, áreas que são "determinantes" para a sociedade e para o crescimento do país. "É, por isso, que o Comité Olímpico tem 65 milhões de euros para investir em formação, conhecimento e infraestruturas", afirmou.

Na quarta-feira, 9 de abril de 2025, na sessão solene do centenário da Associação de Educação Física e Desportiva de Torres Vedras, o Primeiro-Ministro sublinhou que o desporto e a cultura "aprofundam em cada jovem as suas capacidades, os valores nos quais se vai alicerçar a dimensão humana, cívica e social de cada pessoa", ao "incutir-lhe a valor de responsabilidade, de trabalho, de solidariedade, de ética, de 'fair play', de espírito de equipa, de sofrimento, de preparação para o insucesso, de convívio salutar com a vitória e com o sucesso, de respeito por quem não teve a mesma fortuna, de superação, de sacrifício para a obtenção do resultado, de compensação pelo mérito e pelo esforço".

"O desporto a cultura, como políticas públicas, dão às pessoas os instrumentos para elas irem à procura da sua vocação inovadora, da sua capacidade de superação, é uma estratégia de desenvolvimento do país", acrescentou.

Como forma de reconhecer o trabalho na promoção do desporto e da cultura, Luís Montenegro entregou a Medalha de Honra de Mérito Desportivo do Governo à Associação de Educação Física e Desportiva de Torres Vedras, bem como insígnias aos sócios mais antigos, como Manuel Rosado (com 98 anos).

Fundada em 1925, a associação conta com 8.000 associados, dos quais 2.000 praticam desporto nas 11 modalidades federadas, entre as quais basquetebol ginástica, hóquei em patins. Possui também conservatório e ensino curricular de música, com 300 alunos, e é responsável pela gestão e execução das atividades extracurriculares de 1400 alunos do 1.º aos 4.º anos de escolaridade do ensino básico do concelho. A associação disponibiliza ainda cuidados de saúde na área da reabilitação física a 2.000 utentes.

DEBATE ENTRE LUÍS MONTENEGRO E RUI ROCHA

VOTAR NA AD EVITA O REGRESSO DO SOCIALISMO

Luís Montenegro apelou ao "voto útil" na AD - Coligação PSD/CDS e acusou Rui Rocha de enveredar por um "aventureirismo" que pode colocar em causa a estabilidade do país.

"Votar na AD evita o regresso do socialismo em Portugal", preveniu o Presidente do PSD, no frente a frente televisivo com o líder da IL, dia 14 de abril, na RTP1.

Luís Montenegro apelou aos eleitores, incluindo aos da IL, para darem o voto à AD, assegurou que o Governo "está a calibrar as suas propostas" perante o cenário internacional instável, nomeadamente a guerra comercial desencadeada por Donald Trump, elogiou a redução de impostos e o desempenho económico "acima da média" de Portugal.

Sobre a Saúde, o também Primeiro-Ministro assinalou as melhorias registadas no SNS em comparação com a herança dos governos socialistas, lembrando que "o ponto de partida [na Saúde] era mau". A recuperação das parcerias público-privadas, a maximização do uso da capacidade instalada e o incremento dos indicadores nas consultas e nas urgências vão continuar a ser linhas centrais de atuação.

"Continuo focado em dar resposta aos portugueses", garantiu, sem deixar de afastar a linha ideológica que norteia a AD. "Nem somos socialistas nem liberais", frisou Luís Montenegro, que falou em "montenegrização do pensamento político dos partidos da oposição" e que se traduz no facto de a oposição ter assimilado as propostas do Governo em temas como a imigração, a segurança, a economia, a política fiscal e as carreiras da administração pública.

"A AD está a desenvolver um trabalho que se está a refletir em maior qualidade de vida e esperança", destacou, sublinhando que a Iniciativa Liberal "falhou ao liberalismo" ao votar contra o Orçamento do Estado para 2024, que "baixou os impostos".

Neste debate, o Primeiro-Ministro reafirmou que não há nada que se lhe possa apontar, seja do ponto de vista ético seja no plano legal e que tenha influenciado a sua conduta na gestão do país.

DIMINUIÇÃO NOS REEMBOLSOS DE IRS DEVE-SE À REDUÇÃO DAS TAXAS DE RETENÇÃO NA FONTE

O Presidente do PSD recordou no domingo que a diminuição ou ausência dos reembolsos de IRS se deve à redução das taxas de retenção na fonte no ano passado, já que os contribuintes acabaram por pagar menos impostos sobre os rendimentos de salários e pensões.

"Há portugueses e portuguesas que têm hoje uma realidade que não é a melhor, é verdade. O reembolso não é exatamente o mesmo que era antes, mas é preciso que nós digamos com seriedade que é por uma boa razão", afirmou.

No domingo, no encerramento do encontro dos cabeças de lista da AD - Coligação PSD/CDS, na Curia, concelho de Anadia, o Primeiro-Ministro defendeu que irá sempre tentar "que as retenções do imposto sobre o rendimento do trabalho [IRS] sejam o mais próximas possível daquele que é o imposto que é expectável que venha a ser cobrado", aquando do reembolso.

A redução das taxas de retenção explica, por isso, que haja hoje portugueses que, após a entrega da declaração do IRS, se deparem com uma redução ou ausência do reembolso que seria expectável.

Para o Presidente do PSD, o Governo, ao alterar as taxas de retenção na fonte, "decidiu ser mais transparente e decidiu ser mais justo com os contribuintes". "Aquilo que não é justo é que nós, por regra, fiquemos com mais do que aquilo que vamos cobrar, e que vai inibir a pessoa ao longo do ano de ter o rendimento que verdadeiramente é seu", vincou.

Segundo Luís Montenegro, a situação anterior punha "os contribuintes a financiar e a emprestar dinheiro ao Estado que é deles", referindo que, mesmo que alguns digam que isso poderá ser considerado uma poupança, "é uma poupança forçada".

"As pessoas têm o direito a ter rendimento que é delas e o dinheiro que é delas. A política deste Governo é esta. [...] Se aquilo que o PS quer dizer quando chama a isto de truque é que vai reter mais dinheiro aos contribuintes portugueses do que aquele que depois tenciona cobrar no final do ano, então tenham a coragem de dizer isso aos contribuintes portugueses e digam assim: 'Nós vamos aumentar as tabelas de retenção na fonte do IRS daqui para a frente'", assinalou.

AD COLIGAÇÃO PSD/CDS

PARTIDO DA TERRA – MPT APOIA A AD - COLIGAÇÃO PSD/CDS

O Partido da Terra – MPT manifestou o seu "apoio político e institucional" à AD - Coligação PSD/CDS nos círculos de Portugal continental, Europa e Fora da Europa.

Em comunicado, o MPT declara "o apoio político e institucional à candidatura encabeçada por Luís Montenegro, por acreditar que o futuro de Portugal exige responsabilidade, visão e capacidade de convergência".

"Esta decisão traduz-se num compromisso claro para com os portugueses: contribuir ativamente para um projeto de governação que coloque o país no caminho da sustentabilidade, da estabilidade e da justiça intergeracional", considera.

O partido, liderado por Pedro Soares Pimenta, expressa que "é tempo de unir vontades em torno de uma solução de governação sólida, abrangente e centrada no bem comum", uma decisão que "foi tomada sem qualquer negociação de lugares, cargos ou protagonismos pessoais".

"A nossa prioridade reside nas ideias, nos valores e nas soluções, num momento em que o país enfrenta ruído, instabilidade e populismo, impõe-se uma resposta serena, forte e responsável", aponta na mesma nota.

O MPT recorda que, "em 1979, Francisco Sá Carneiro deu voz ao pensamento ecologista no contexto da governação democrática"; no presente, "sob a liderança de Luís Montenegro, essa visão volta a ser reativada com a abertura à colaboração com uma força ambientalista", gesto que representa, para o Partido da Terra – MPT, um "sinal de coragem política e de visão estratégica, dois elementos essenciais para encarar o futuro com esperança".

Neste sentido, o MPT irá participar "de forma ativa na campanha eleitoral", algumas propostas serão incluídas no programa eleitoral da AD - Coligação PSD/CDS e irá responder "positivamente, sempre que for chamado a participar nas ações pós-eleitorais".

"Essa resposta é, para o MPT, a candidatura da AD - Coligação PSD/CDS", assinala o MPT.

“COMPETITIVIDADE, ENERGIA E UCRÂNIA SÃO PILARES PARA A UE”

No debate sobre as conclusões do Conselho Europeu, Paulo Cunha, chefe da delegação do PSD no Parlamento Europeu, apontou três prioridades essenciais para Portugal e para a União Europeia: reforçar a competitividade, aumentar a autonomia energética e continuar a apoiar inequivocamente a Ucrânia.

O eurodeputado do PSD destacou os avanços alcançados, mas alertou para a necessidade de uma implementação rápida e eficaz em áreas como a competitividade, energia e apoio contínuo à Ucrânia. “***As conclusões refletem progressos importantes para a União Europeia, mas deixam-nos com desafios claros pela frente***”.

Paulo Cunha recordou que “***a Europa tem de ser rápida a afirmar-se como um bloco comercial competitivo e coeso***”, lembrando as palavras do Primeiro-Ministro, Luis Montenegro. Acrescentou ainda que a competitividade não é apenas uma alavanca económica, é também sinónimo de segurança. “***Uma Europa competitiva e resiliente terá uma maior capacidade de apoiar a Ucrânia neste momento crítico da sua história e de enfrentar os desafios que a guerra nos coloca***”, afirmou.

O eurodeputado enfatizou também a importância de um quadro legislativo simplificado, pedindo medidas concretas para as pequenas e médias empresas, pois "***sem elas, arriscamo-nos a perder o pilar fundamental da nossa força económica e social***."

Para Paulo Cunha, a falta de interconexões da Península Ibérica com o resto da Europa continua a limitar as oportunidades estratégicas para esta região e para a resiliência da UE.

O eurodeputado finalizou a intervenção reforçando a importância estratégica do apoio à Ucrânia. “***Competitividade, inovação, energia e defesa são as melhores alavancas para que a União Europeia seja um pilar de apoio sólido a quem luta pela liberdade e pela democracia***”, reforçou.

PSD NO PARLAMENTO EUROPEU

Carta da Europa

MISSÃO DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS À LETÓNIA CHEFIADA POR HÉLDER SOUSA SILVA

Uma delegação do Parlamento Europeu chefiada pelo eurodeputado português Hélder Sousa Silva (PSD) está na Letónia para avaliar como o reforço da defesa da União Europeia e a preparação para crises afetam o orçamento deste país vizinho da Rússia.

A visita decorre entre hoje e sexta-feira, segundo um comunicado da comissão do Parlamento Europeu para os Orçamentos, a que pertencem os oito eurodeputados integrados na delegação.

Sousa Silva, citado num comunicado, salientou que "a presente missão da Comissão dos Orçamentos à Letónia é uma forte chamada de atenção para a proximidade de alguns dos nossos Estados-membros da linha da frente da guerra de agressão russa à Ucrânia".

Na Letónia, os desafios da segurança e da resiliência fazem parte da vida quotidiana, referiu também o chefe da delegação.

Os eurodeputados irão reunir-se com representantes do parlamento letão e os ministros das Finanças e da Defesa, entre outros altos representantes.

Face à guerra lançada pela Rússia contra Ucrânia e o afastamento dos Estados Unidos em relação à Europa e à NATO (de que Portugal e a Letónia fazem parte), Bruxelas avançou com um plano de 800 mil milhões de euros para reforçar as capacidades de defesa da UE.

A ofensiva militar russa no território ucraniano, lançada a 24 de fevereiro de 2022, mergulhou a Europa naquela que é considerada a crise de segurança mais grave desde a Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

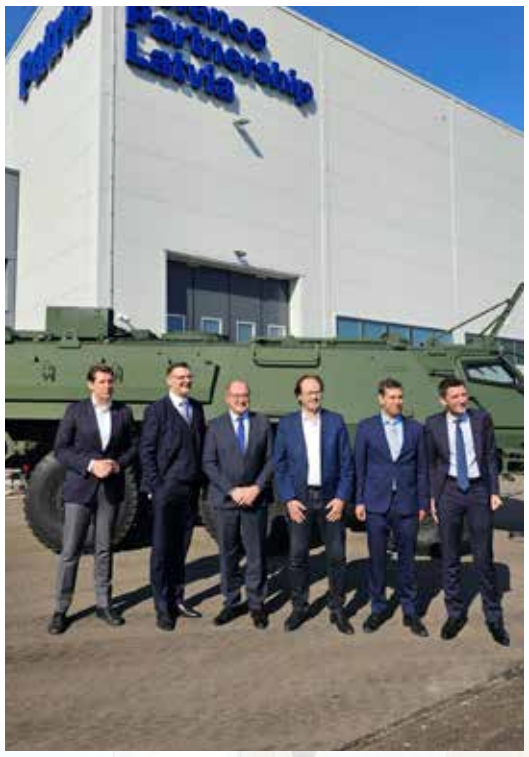

PSD NA LIDERANÇA NA LUTA
CONTRA OS PROBLEMAS DE SAÚDE MENTAL

"***Não existe saúde sem saúde mental***." Foi sob este mote que os Deputados Paulo Cunha e Sérgio Humberto, em colaboração com o Município de Barcelos, organizaram uma conferência no Parlamento Europeu.

Esta iniciativa com o tema "Barcelos - 1ª Capital da Saúde Mental", trouxe até Bruxelas a Secretária de Estado da Saúde, Ana Povo, e outras várias entidades portuguesas e europeias, e tinha como o objetivo alertar para um problema que infelizmente faz parte da vida de cada vez mais pessoas e apresentar o grande caso de sucesso que tem sido a cidade de Barcelos no combate a este flagelo.

Segundo o chefe da delegação do PSD, este é um problema que já não afeta só os países mais desenvolvidos, é um problema que já afeta todos os países, desde as faixas etárias mais baixas até aos nossos seniores.

"***É necessário combater este flagelo e temos neste momento na cidade de Barcelos, na Câmara Municipal, na pessoa do seu presidente, Mário Constantino, um ótimo exemplo de como abordar os temas ligados à saúde mental***", afirma Paulo Cunha.

Sérgio Humberto, enquanto membro da Comissão parlamentar de Saúde Pública, defende a necessidade de se fazer mais nesta temática e reforça que o PSD irá liderar em Portugal e na Europa esta luta.

"***Precisamos de olhar para o caso de Barcelos e replicar à grande escala, nas restantes cidades e países, o seu pioneirismo***."

Este é um problema que vai assolando cada vez mais portugueses. Segundo dados da Sociedade Portuguesa de Psiquiatria e Saúde Mental, 23% dos portugueses sofrem de algum tipo de perturbação psiquiátrica, fazendo com que Portugal seja o segundo país da Europa com maior prevalência de doenças psiquiátricas na Europa.

PSD NO PARLAMENTO EUROPEU Carta da Europa

PÓVOA DE VARZIM RECUPERA ZONA HISTÓRICA DE TERROSO

A Câmara Municipal da Póvoa de Varzim vai investir 687 mil euros na recuperação da zona histórica da freguesia de Terroso, na zona do Pé do Monte, junto às ruínas de uma Cividade que data ao tempo dos romanos.

A empreitada teve a abertura do concurso público em "Diário de República", e contempla um prazo de execução de 150 dias, sendo totalmente financiada por fundos do orçamento autárquico.

"É uma zona histórica, com arruamentos em pedra, que apesar de ser muito bonita estava a precisar de uma profunda intervenção de recuperação. Vamos incidir nos arruamentos, recuperando os granitos, colocando nova iluminação pública e reformulando as infraestruturas", explicou o Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, Aires Pereira.

O autarca lembrou que a zona está junto às ruínas da Cividade de Terroso, um povoado que data ao período da ocupação romana na Península Ibérica, que desde 1961 é imóvel de interesse público, e desde 2004 tem um Centro Interpretativo a funcionar no local.

"É um local muito visitado, e, pelas características turísticas de toda a zona envolvente, faz ainda mais sentido esta intervenção", completou o autarca.

Aires Pereira acrescentou que "a intervenção da obra pretende aumentar o conforto e a qualidade de vida de quem reside nesta zona e valorizar o património".

A empreitada vai abranger a Rua do Miradouro, Travessa do Miradouro, Rua do Monte e Calçada do Monte. O prazo para apresentação das propostas do concurso público vai até 5 de maio, sendo expectável que empreitada arranque ainda este ano.

A Cividade de Terroso é considerada um Imóvel de Interesse Público. Esta elevação, com 153 metros de altitude, regista um longo período de ocupação (século VIII a.C. a século III d.C.) e forneceu já importantes elementos de estudo para a história dos povos castrejos e da implantação romana.

TORRE DE MONCORVO TEM NOVA PLATAFORMA DIGITAL PARA DINAMIZAR A ECONOMIA LOCAL

Os empresários do concelho de Torre de Moncorvo passam a dispor de uma plataforma digital dotada de 686 mil euros de fundos do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) para alavancar a economia local.

"Esta nova plataforma digital de compras e a aplicação móvel são duas ferramentas-chave para o processo de digitalização e modernização do comércio de Torre de Moncorvo e para facilitar o processo de compra presencial ou digital, o que vai ajudar a levantar a economia do concelho ", explicou o Presidente da Câmara, José Meneses.

De acordo com o autarca social-democrata, "esta nova ferramenta digital é designada por Bairro Comercial Digital Torre de Moncorvo e vai oferecer igualmente uma visita virtual de cada espaço comercial, juntamente com os respetivos contactos".

"Será ainda possível efetuar agendamento de serviços ou comprar 'vouchers' de oferta nas lojas. A gama de produtos disponíveis será gradualmente alargada ao longo do tempo, visto que esta primeira fase vai-se prolongar até setembro", vincou José Meneses.

Este autarca do Douro Superior congratula-se ainda com a candidatura, "uma vez que no distrito de Bragança e Vila Real foi um dos três projetos que reuniu condições para aprovação".

"Dentro deste projeto conseguimos também articular a colocação de três carregadores para viaturas elétricas e um de bicicletas, bem como a identificação com placas e toldos em todos os comerciantes aderentes", explicou.

Outro dos objetivos deste projeto passa por contribuir diretamente para a digitalização e valorização do comércio e serviços locais, através de uma forte vertente digital, apoiando a transformação dos modelos de negócio e a sua digitalização, ao mesmo tempo que se enriquece a experiência do consumidor.

Esta nova iniciativa vai ampliar a todos os empresários e comerciantes a já existente plataforma "Moncorvosoto.pt", que até aqui estava apenas vocacionada apenas para os produtos e produtores locais.

Por seu lado, a nova aplicação móvel, a quinta 'app' deste município transmontano, facilitará todo o processo de seleção de lojas, produtos e serviços, com a georreferenciação das mesmas através de dispositivos móveis.

A iniciativa "Bairro Comercial Digital Torre de Moncorvo", permite igualmente concluir o processo de compra a partir de qualquer ponto do globo, já que a aplicação "Moncorvosoto" pode ser já descarregada da "App Store" ou da "Google Play".

AUTARQUIA DE LISBOA APROVA REGENERAÇÃO URBANA E AMBIENTAL DO VALE DE CHELAS

A Câmara Municipal de Lisboa aprovou a criação da Área de Reabilitação Urbana (ARU) do Vale de Chelas, que permitirá uma intervenção integrada de requalificação e regeneração urbana e ambiental deste território, com cerca de 194 hectares.

"O Vale de Chelas será um novo pulmão verde da cidade. Estamos focados na requalificação ambiental e paisagística e dos bairros degradados, bem como na valorização do património natural, construído e imaterial", afirmou o Presidente da Câmara de Lisboa, Carlos Moedas.

O autarca referiu ainda que com a construção do novo Hospital de Todos os Santos e da terceira travessia sobre o Tejo neste território será criada "uma nova centralidade" na cidade.

De acordo com o documento, a delimitação da ARU, com a posterior aprovação de uma Operação de Reabilitação Urbana Sistemática, "é determinante para uma intervenção integrada de reabilitação e regeneração urbana e ambiental deste território", e permite aceder a instrumentos de incentivos fiscais e financeiros que tornam mais atrativo o contexto de investimento, público e privado, dos processos de reabilitação urbana.

Com cerca de 194 hectares, o Vale de Chelas, na freguesia do Beato, é um dos cinco vales identificados como de "intervenção prioritária" ao abrigo do programa "5 Vales" e constitui-se como "um território de oportunidades", com perspetivas de investimento também na quadruplicação da Linha de Cintura (ferrovia). Na proposta apresentada, a vereadora do Urbanismo refere que o território do Vale de Chelas "continua a padecer de estrangulamentos pontuais ao nível da mobilidade interna e das conexões com o tecido urbano envolvente".

No sentido de transformar este território e "promover a sua regeneração e integração no contínuo qualificado da cidade", a câmara pretende requalificar o espaço público, reabilitar casas devolutas ou degradadas do parque de habitação municipal e reforçar a oferta de habitação acessível.

A autarquia quer ainda concluir as ligações entre encostas, reforçar as redes de mobilidade clássica e de transportes públicos, criar uma rede de mobilidade suave e restabelecer os equilíbrios ambientais do território, designadamente através da conclusão do "corredor verde oriental".

OS MADEIRENSES QUEREM ESTABILIDADE

Miguel Albuquerque considera que os madeirenses manifestaram nas eleições de 23 de março que querem um executivo que garanta "estabilidade", defendendo união num quadro de diversidade democrática para concretizar os principais objetivos da região autónoma.

"Os madeirenses e porto-santenses demonstraram nas urnas o caminho que querem seguir", declarou o chefe do executivo madeirense, na cerimónia de posse do novo XVI Governo Regional de coligação PSD/CDS-PP, perante a Assembleia Legislativa da Madeira, dia 15 de abril.

Para Miguel Albuquerque, que foi empossado como Presidente do seu quinto governo, no último sufrágio os madeirenses demonstraram que "querem paz e progresso", "um quadro de diálogo civilizado entre os atores políticos e sociais" e um governo que "garanta estabilidade, desenvolvimento e responsabilidade".

Acrescentou que a população também "espera um Governo capaz de concretizar, no quadro nacional, as justas aspirações autonomistas", através da revisão da "iníqua Lei das Finanças Regionais" e do aprofundamento da autonomia política na próxima revisão constitucional.

Para Miguel Albuquerque, "os últimos anos não foram fáceis" para a Madeira, mencionando os problemas provocados pela crise da covid-19, a guerra na Ucrânia e as crises políticas regional e nacional.

Contudo, Miguel Albuquerque defendeu que a tudo a Madeira soube "resistir sem medo de enfrentar as adversidades, as diversas demagogias associadas e não se intimidou com as mentiras debitadas anonimamente nas redes sociais".

"Mantivemos as linhas de rumo traçadas e os compromissos assumidos, com coragem e serenidade", sublinhou.

No seu entender, é preciso que todos estejam "unidos na persecução de objetivos comuns", apontando que "o pluralismo, a liberdade e a diversidade democrática, não impedem o esforço de união política e social na concretização dos interesses cimeiros da Região e da população".

"Não podemos perder mais tempo", sublinhou o governante, realçando a importância de serem aprovados o Programa do Governo e o Orçamento Regional "antes do verão".

O chefe do executivo argumentou que "só um Governo na plenitude de funções, com um orçamento aprovado e um horizonte de quatro anos de legislatura, tem condições para cumprir o programa sufragado, estimular o empreendedorismo e as empresas, fixar novos investimentos na Região, garantir o investimento público e melhorar os serviços da educação, saúde e apoio social".

Dirigindo-se ao ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, Paulo Rangel, que marcou presença na cerimónia, Miguel Albuquerque destacou este "gesto de consideração e apreço do Governo nacional", considerando também ser uma "reafirmação da cooperação" entre os dois executivos para resolver os dossiês pendentes entre a República e a Região.

"Estou certo de que os compromissos assumidos pelo senhor primeiro-ministro para com a Região manter-se-ão inalterados a bem de um país mais coeso e mais solidário", vincou.

Na cerimónia marcou também presença o secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública do Governo dos Açores, Duarte Freitas.

O XVI Executivo Regional foi empossado na sequência do resultado das eleições regionais antecipadas de 23 de março. O PSD foi o partido mais votado, elegendo 23 deputados num universo de 47 lugares na Assembleia Legislativa da Madeira, tendo assegurado a maioria absoluta através de um acordo parlamentar e governativo com o eleito do CDS-PP. O executivo madeirense empossado é composto por oito secretarias regionais, tendo sido reconduzidos dois dos titulares (Turismo e Educação), e inclui duas mulheres.

GOVERNO DOS AÇORES ESTÁ A TRABALHAR POR MELHORES TRANSPORTES MARÍTIMOS

Carlos Rodrigues, deputado do PSD/Açores, enalteceu "o esforço e o trabalho do Governo da Coligação PSD/CDS/PPM para dotar a Região de melhores condições de abastecimento em termos de carga marítima, mesmo face ao aumento substancial que a mesma tem registado".

O social-democrata realçou que, "nos Açores de hoje há mais rotas, mais investimento e mais carga transportada, como se pôde comprovar no primeiro trimestre de 2025. Esse aumento substancial de carga – também de e para a Região – resulta da dinâmica que a nossa economia vem apresentando, em todos os setores, nos últimos anos".

Para Carlos Rodrigues, "é evidente e claro que os tempos mudaram, as exigências aumentaram e o mercado evoluiu. Por exemplo, nunca exportamos tanto gado vivo, e o mesmo se pode dizer da exportação em carcaça, e isso deve-se à modernização e adaptação dos Matadouros levada a cabo por este Governo".

"Aliás, nunca a carne dos Açores teve tanta procura e foi tão valorizada como agora, mas esse constante crescimento também origina constrangimentos nos transportes marítimos, pois há regras específicas, principalmente na articulação dos transbordos e na comunicação entre armadores que criam condicionamentos, perante os quais o Governo está também a trabalhar", referiu.

"Para além do aumento no volume de carga, as questões climatéricas voltaram este ano a limitar a operacionalidade dos portos, pois já tivemos cerca de 10 alertas Laranja, equivalentes a muitos dias de tempo impróprio para a circulação e operação na maioria dos portos, a que se juntaram avarias e manutenções dos navios, com constrangimentos para o tráfego local", elencou o parlamentar.

"Mas o certo de que tem havido um grande empenho do Governo dos Açores na procura de melhorias para os transportes marítimos, reunindo regularmente com os armadores e sensibilizando-os para uma maior eficácia, assim como há constante reporte às entidades que fiscalizam e fazem cumprir o que está acordado nas obrigações de serviço público", explicou Carlos Rodrigues.

O deputado do PSD/Açores recordou a forma como o Governo "teve de procurar soluções alternativas, como foi o caso do escoamento de gado em Santa Maria, em que pela primeira vez se fez deslocar um navio para o efeito - neste caso, o Margareth - evitando que os exportadores tivessem milhares de euros de prejuízo".

"Também deve ser elogiada a opção de dedicar os navios Thor - à Ilha do Corvo - e Margareth - à Ilha das Flores – ao Grupo Ocidental, sem dúvida uma das grandes decisões deste Governo, pois aquelas ilhas têm pleno direito a um abastecimento regular e com qualidade, até pelas condicionantes climatéricas tantas vezes verificadas", encerrou Carlos Rodrigues.

No âmbito do debate de hoje sobre transportes marítimos, a deputada Cecília Estácio realçou "o empenho deste Governo para um melhor abastecimento da ilha das Flores", lembrando que, em 2018, "antes de o furacão Lorenzo ter destruído o porto comercial das Lajes, houve 33 escalas de navios. Já em 2024, o número de escalas aumentou para 37".

De igual modo, acusou os anteriores executivos "pela não-manutenção do porto, isto durante a governação socialista, assim como o incumprimento do Governo da República do PS na transferência de verbas, que fez com que o atual governo açoriano tivesse de entrar com 200 milhões de euros para a recuperação do porto", disse.

BANANA DOS AÇORES OBTÉM DENOMINAÇÃO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA A NÍVEL NACIONAL

Paulo Chaves, deputado do PSD/Açores, sublinhou a importância da denominação de indicação geográfica atribuída à banana dos Açores, "uma distinção conseguida pelo aturado trabalho do Governo da Coligação PSD/CDS/PPM".

Segundo o social-democrata, "este é mais um exemplo da valorização dada aos produtos regionais, neste caso conferindo, a nível nacional, proteção à denominação 'Banana dos Açores', como indicação geográfica, com efeitos desde o dia deste mês".

Paulo Chaves assinalou "a previsibilidade conseguida por este Governo para os produtores, graças à garantia do apoio POSEI pago aos produtores da banana na Região, assim como a valorização e os ganhos conseguidos na exportação daquele que é um produto de excelência e muito apreciado".

"No plano de uma década, o preço médio por quilo da banana dos Açores passou de 50 cêntimos para 96 cêntimos por quilo. Nesse mesmo plano, e nesses 10 anos, aumentou-se para quase o triplo dos associados em cada uma das cooperativas produtoras, o que é bastante significativo", apontou o parlamentar.

Durante a análise a uma proposta sobre a temática, também o deputado social-democrata Paulo Silveira lembrou que "durante muito tempo, falar de Agricultura nos Açores, era falar de carne ou de leite. Mas hoje o setor vai muito além disso, graças a políticas que priorizam a sua diversificação, sendo exemplos disso a fruticultura, a horticultura, a floricultura, a vitivinicultura ou a apicultura".

Segundo o social-democrata "tem havido um esforço para a valorização geral do nosso produto agrícola, pela certificação, e sendo exemplos disso o alho da Graciosa, a meloa de Santa Maria ou a carne do Ramo Grande".

"Essa valorização estimula a própria produção e a sua comercialização, mostrando-se evidente o cumprimento das exigências da União Europeia e a qualidade superior dos produtos, ao nível do armazenamento de colheita, do amadurecimento, da própria comercialização e do controlo de pesticidas", frisou.

Sobre este reconhecimento dado à 'Banana dos Açores', o deputado explicou que "segue agora para a Comissão Europeia para que, também a nível internacional, aquele produto açoriano seja reconhecido como produto IGP".

Paulo Chaves não deixou de acrescentar que, "também no caso da banana açoriana, o apoio dado aos produtores vai permitir ao consumidor final ter o produto em causa a um preço mais acessível nas prateleiras dos supermercados", concluiu.

Número 654 • 15 de ABRIL DE 1987 • Preço 30$00

Povo livre

ÓRGÃO OFICIAL DO PARTIDO SOCIALDEMOCRATA • Director: Vítor Cunha Rego

CAVACO SILVA ASSINOU ACORDO SOBRE MACAU

Na presença das mais altas individualidades da República Popular da China, o Prof. Cavaco Silva e o seu homólogo chinês assinam em Pequim o Acordo sobre Macau

Exemplo de paz de entendimento e de progresso

(Pág. 4)

Só com eleições legislativas se poderá solucionar a crise

...nou em conferência de Imprensa o Secretariado Nacional dos TSD

(Pág. 2)

...SD vencem eleições ...s Enfermeiros do Norte

... encabeçada pelo social-democrata José Correia ..., vice-presidente do Congresso Nacional dos ...ermeiros destacadamente, as eleições dos Enfermeiros ...orte.

... programa apresentado a mais de 12 000 associados, ...epulsão, para além de uma prática sindical verdadeira...mente independente, a adesão do Sindicato à UGT.

Tempo de Antena do PSD

Na RTP-1 — Terça-feira dia 21
após o Telejornal das 19.30 h

Os Portugueses não querem ver destruída a obra do Governo Cavaco Silva

EDIÇÃO N.º 654 do "Povo Livre" | de 15 de abril de 1987.

"Cavaco Silva assinou acordo sobre Macau".

CONVOCATÓRIAS PSD

RECEÇÃO **TERÇA-FEIRA ATÉ 12H00 | Email:** convocatorias@psd.pt

SECÇÕES

ANSIÃO

Ao abrigo dos Estatutos Nacionais do PSD, convoca-se a Assembleia da Secção de Ansião para reunir no próximo dia 30 de abril (quarta feira) de 2025, pelas 21h30, na Sede do PSD sita na Av. Dr. Vitor Faveiro, 27 – 1.º Esq., Ansião, com a seguinte:
ORDEM DE TRABALHOS
1. Informações;
2. Apresentação, discussão e votação das Contas de Gerência de 2024;
3. Apresentação, discussão e votação do Plano de Atividades para 2025;
4. Análise da situação política;
5. Dar parecer sobre as candidaturas aos órgãos das autarquias locais, nos termos do disposto da alínea f) do n.º 2 do artigo 53.º dos Estatutos Nacionais do PSD;
6. Outros assuntos.

BAIÃO

Ao abrigo dos Estatutos e Regulamento do PSD, convoca-se a Assembleia de Militantes do PSD/Baião para reunir no dia 3 de maio (sábado) de 2025, pelas 15H00, na sede do Partido, sita na Rua de Camões – Campelo – Baião, com a seguinte
ORDEM DE TRABALHOS
1. Informações do Presidente da Mesa da Assembleia de Secção;
2. Informações da Presidente da Comissão Política de Secção;
3. Analisar a situação político-partidária;
4. Outros assuntos.

CHAVES

Ao abrigo do disposto nos artigos 53º e 54º dos Estatutos Nacionais do Partido Social Democrata, e demais Regulamentos aplicáveis em vigor, convoca-se a Assembleia de Secção de Chaves para reunir no próximo dia 2 de maio de 2025 (sexta-feira), pelas 21H00 horas, na sede local, sita na Avenida Tenente Valadim, 47 E, com a seguinte
ORDEM DE TRABALHOS
1. Eleições Legislativas de 18 de maio de 2025;
2. Eleições Autárquicas 2025: Apresentação e Emissão de Parecer sobre candidaturas, proposta da Comissão Política de Secção nos termos da alínea f), número 2 do artigo 53º dos Estatutos Nacionais;
3. Outros Assuntos.
Nota: De acordo com o disposto no número 2 do artigo 69º dos Estatutos, se na reunião acima convocada não estiverem presentes mais de metade dos militantes, fica desde já convocada uma nova reunião da Assembleia de Secção, no mesmo local e dia, decorridos que sejam trinta minutos, a qual funcionará com qualquer número de presenças.

FELGUEIRAS

Ao abrigo dos Estatutos Nacionais do PSD e demais Regulamentos aplicáveis, convoca-se a Assembleia de Militantes da Secção do Partido Social Democrata de Felgueiras, para reunir em sessão ordinária, no próximo dia 29 de Abril de 2025 (terça-feira), pelas 21 H00, na sede da Secção, sita à Rua Luís de Camões, – Loja-R/c, 4610 – 196 Felgueiras, com a seguinte
ORDEM DE TRABALHOS
1. Emissão de parecer sobre o perfil do candidato à Presidência da Câmara Municipal de Felgueiras nos termos do art. 53, n.º 2-f) dos Estatutos do PSD;
2. Análise da situação Politica Nacional e Concelhia;
3. Outros assuntos.

NÚCLEOS

NÚCLEO QUARTEIRA

Ao abrigo dos Estatutos Nacionais do Partido Social Democrata, convoca-se a Assembleia de Militantes do Núcleo do PSD Quarteira, para uma Assembleia de Militantes a realizar-se no próximo dia 30 de abril de 2025 (quarta-feira), pelas 21H00, no Auditório do Centro Autárquico de Quarteira, sito na Rua Vasco da Gama, n.º 85, 8125-507 Quarteira, com a seguinte
ORDEM DE TRABALHOS
1. Análise da situação política local;
2. Ponto de situação do processo referente às Eleições Autárquicas 2025;
3. Outros assuntos.
Nota: De acordo com os Estatutos Nacionais do PSD, se às 21H00 não houver o número suficiente de militantes na sala, a Assembleia iniciar-se-á 30 minutos após a hora referida, e pode a mesma deliberar com o número de militantes presentes.

CONVOCATÓRIAS JSD

RECEÇÃO **SEGUNDA-FEIRA ATÉ 18H00 | Email:** jsdnacional@gmail.com

CALENDÁRIO ÚNICO

VIII CONGRESSO DISTRITAL DE LEIRIA ERRATA

CAPÍTULO 3 – DOS TRABALHOS
Artigo 14º
(Local, Data e Hora)
O VIII Congresso Distrital de Leiria da JSD decorrerá no dia 26 de abril de 2025
(Sábado), na Expoeste, em Caldas da Rainha, com início às 14h00.

ARMAMAR

Ao abrigo dos Estatutos Nacionais da JSD e Regulamentos aplicáveis, convocam-se os militantes da JSD Concelhia de Armamar para reunir no próximo dia 19 de abril de 2025 (sábado) pelas 17 horas no Salão Paroquial de Armamar, sita na Av. Doutor Oliveira Salazar, 5110-122 Armamar, com a seguinte ordem de trabalhos:
1 – Análise da situação política;
2 – Eleições Autárquicas;
3 – Outros assuntos.

PESO DA RÉGUA

Ao abrigo dos Estatutos da JSD, convoca-se o Plenário da JSD de Peso da Régua, para reunir no próximo dia 10 de maio de 2025, pelas 21h, na Rua Maximiniano de Lemos, Edifício Pombinhos, n.º2, Peso da Régua, Portugal, com a seguinte ordem de trabalhos:
1 – Informações;
2 – Análise da situação política local, distrital e nacional.
3 – Outros Assuntos.

NÚCLEO DE PARANHOS

Ao abrigo dos Estatutos Nacionais da JSD e dos demais regulamentos aplicáveis convocam-se os militantes do núcleo de Paranhos para reunirem no dia 17 de maio de 2025 (sábado) pelas 15h00 na sede do PSD/JSD Paranhos Porto, sito à Rua do Campo Lindo, nº 63, 4200 Porto, com a seguinte ordem de trabalhos:
Ponto único: Eleição da Mesa do Plenário e da Comissão Politica de Núcleo de Paranhos.
Nota: As urnas estarão abertas entre as 15h00 e as 17h00.
As listas deverão ser entregues ao Presidente da Mesa do Plenário Concelhio do Porto via e-mail para rabnn@hotmail.com até às 23h59 do sétimo dia anterior ao ato eleitoral.

NESD/FDL

Ao abrigo dos Estatutos Nacionais da Juventude Social Democrata e demais regulamentos aplicáveis, convocam-se os militantes da Juventude Social Democrata inscritos na FDUL – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, para o Plenário do Núcleo de Estudantes Sociais Democratas da referida instituição, para reunir no dia 23 de abril de 2025, das 18 horas às 20 horas, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Alameda da Universidade, Cidade Universitária, 1649-014 Lisboa, com a seguinte ordem de trabalhos:
1- PAOD
2- Análise da situação política nacional
3- Ponto de situação da atual comissão política
4- Outros assuntos

NESD/FDL

Ao abrigo dos Estatutos Nacionais da Juventude Social Democrata e demais regulamentos aplicáveis, convoca-se os militantes da Juventude Social Democrata inscritos na FDUL – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, para o Plenário do Núcleo de Estudantes Sociais Democratas da referida instituição, para reunir no dia 6 de maio de 2025, das 12h00 às 20h00, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Alameda da Universidade, Cidade Universitária, 1649-014 Lisboa, com a seguinte ordem de trabalhos:
Ponto único: Eleição da Comissão Política e da Mesa do Plenário do NESD FDL.
Nota: As listas candidatas deverão ser entregues ao Coordenador do Gabinete de Ensino Superior da Distrital de Lisboa e/ou Presidente da Mesa do Plenário NESD FDL, até às 23h59m do sétimo dia anterior ao ato eleitoral.

ANEXOS

CONSELHO DE JURISDIÇÃO NACIONAL DA JSD

Processo de Impugnação Eleitoral: n.º 10/2025

CONSELHO DE JURISDIÇÃO NACIONAL DA JSD

Processo de Impugnação Eleitoral: 11/2025

CONSELHO DE JURISDIÇÃO NACIONAL DA JSD

Processo de Impugnação Eleitoral: 13/2025

CONSELHO DE JURISDIÇÃO NACIONAL DA JSD

Processo de Impugnação Eleitoral: 14/2025

CONSELHO DE JURISDIÇÃO NACIONAL DA JSD

Processo de Impugnação Eleitoral: 15/2025

CONSELHO DE JURISDIÇÃO NACIONAL DA JSD

Processo de Impugnação Eleitoral: n.º 10/2025

DECISÃO

Considerando o dever constitucional e estatutário de assegurar a regularidade dos atos praticados pelos órgãos da Juventude Social Democrata (JSD), este Conselho de Jurisdição Nacional (doravante, designado por "CJN"), no exercício das competências que lhe são conferidas pela alínea a) do artigo 45.º dos Estatutos Nacionais da JSD, resolve proceder à apreciação do Processo de Impugnação Eleitoral n.º 10/2025, respeitante à eleição dos órgãos concelhios (Comissão Política Concelhia e Mesa do Plenário) de 15 de março de 2025, na Concelhia de Leiria da JSD.

I – ENQUADRAMENTO:

O CJN, na qualidade de órgão superior de fiscalização interna, detém plena autonomia para proceder à análise da regularidade dos atos praticados pelos órgãos da JSD, em estrita conformidade com os preceitos legais, regulamentares e estatutários.
Nos termos da alínea a) do artigo 45.º dos Estatutos Nacionais, compete ao CJN verificar a conformidade dos procedimentos adotados e, em caso de constatação de vício, proceder à anulação dos atos que se revelem em desconformidade com as normas vigentes.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO:

Vem o presente processo à apreciação da Secção do Conselho de Jurisdição Nacional (CJN) da JSD, a fim de se proferir decisão final sobre a **Impugnação Eleitoral n.º 10/2025**, instaurada pelo militante **Gabriel José de Jesus Brites**, na qualidade de **Presidente da Mesa do Plenário cessante** da JSD Leiria, no que respeita às eleições realizadas em **15 de março de 2025** para a Comissão Política Concelhia (CPC) e Mesa do Plenário da referida Concelhia.

O Impugnante alega um conjunto de irregularidades que, em seu entender, maculam o ato eleitoral ou, pelo menos, obstam à proclamação válida da **Mesa do Plenário**. Entre as principais queixas figuram:

a) **Coação** sobre a militante Tânia Baptista, através de telefonemas intimidatórios pelo Candidato da Lista A Francisco Manuel da Mota Pedro;

b) **Criação e controlo unilateral** de um endereço de correio eletrónico da Mesa pelo Candidato da Lista A Francisco Manuel da Mota Pedro;

c) **Convocação dos atos eleitorais** pelo secretário da Mesa Eduardo Sousa;

d) **Retenção de documentação** (boletins, atas, cadernos) após o termos do ato eleitoral pelo Candidato da Lista A Francisco Manuel da Mota Pedro;

e) **Imposição de delegado** da Lista A após o início do ato eleitoral;

f) **Empate** na votação referente à Mesa do Plenário, sem norma de desempate nos Estatutos, exacerbado pela alegada interferência do Visado na contagem dos votos.

Concluída a fase instrutória, foi produzido e entregue o **Relatório Final de Instrução**, no qual a Instrutora designada propõe a procedência parcial da Impugnação, unicamente no tocante à eleição da Mesa do Plenário.

Para tanto, sustenta que se verifica *(i)* a inexistência de fundamento para anular a eleição da Comissão Politica Concelhia — que se mostra hígida e não contraditada por prova bastante — e *(ii)* a ocorrência de um empate não solucionado quanto à Mesa, recomendando a repetição parcial do ato.

III – DOS FACTOS PROVADOS E NÃO PROVADOS

A) Dos Factos Provados

1. Realizou-se, em 15 de março de 2025, ato eleitoral na Concelhia de Leiria da JSD, com vista à eleição simultânea da Comissão Política Concelhia (CPC) e da Mesa do Plenário, conforme previsto no calendário uniformizado (art. 91.º ENJSD);
2. O Candidato da Lista A Francisco Manuel da Mota Pedro criou unilateralmente um e-mail dedicado à Mesa de Plenário;
3. O Secretário da Mesa Eduardo Sousa procedeu sob orientação do Candidato da Lista A Francisco Manuel da Mota Pedro à Convocatória dos Atos Eleitorais através do e-mail criado para o efeito;
4. Foram apresentadas duas listas concorrentes:
   - Lista A, encabeçada por Francisco Manuel da Mota Pedro, militante n.º 257107;
   - Lista B, encabeçada por Tânia Sofia Sousa Baptista.
5. A contagem dos votos atribuiu a vitória à Lista A para a Comissão Política Concelhia, sem protestos formais relativos a esse órgão;

6. No que respeita à votação da Mesa do Plenário, verificou-se um empate entre as duas listas, sem norma estatutária de desempate, razão por que não foi possível proclamar vencedores;
7. A militante Tânia Baptista, líder da Lista B, confirma ter recebido telefonemas do Visado, Francisco Pedro, interpretando-os como pressão para desistir.
8. Os candidatos da lista B não desistiram de integrar a referida lista;
9. O Candidato da Lista A Francisco Manuel da Mota Pedro admitiu em sede de esclarecimentos ter criado um endereço de e-mail destinado à Mesa e entregue as credenciais ao Secretário da Mesa Cessante, Eduardo Sousa;
10. O militante Manuel Sardinha Monteiro Duarte foi designado delegado da Lista A.

B) Dos Factos Não Provados

11. Não resultou provado que o telefonema do Candidato da Lista A Francisco Manuel da Mota Pedro à Candidata da Lista B de Tânia Baptista tenha visado a desitência da candidatura da Lista B;
12. Não ficou demonstrado que a designação do delegado da Lista A apenas tenha ocorrido após o início do ato eleitoral;
13. Não foram apresentadas provas de viciação de boletins ou exclusão de eleitores no que respeita à Comissão Política Concelhia;
14. Não se demonstrou que o Candidato da Lista A Francisco Manuel da Mota Pedro tenha retido, destruído ou ocultado documentos relevantes do processo eleitoral (boletins, atas, cadernos);
15. Não ficou demonstrado que o Candidato da Lista A Francisco Manuel da Mota Pedro tenha ficado na posse dos elementos do Ato Eleitoral.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO

O **Artigo 45.º dos ENJSD** atribui ao Conselho de Jurisdição Nacional (CJN) a competência para apreciar a legalidade dos atos praticados pelos órgãos e militantes da JSD, podendo anular aqueles que se revelem contrários às disposições estatutárias ou regulamentares.

Por sua vez, o **Artigo 105.º dos ENJSD**, regula as impugnações eleitorais, estabelecendo que o CJN decidirá sobre a validade ou invalidade do processo, podendo, se entender, anular total ou

parcialmente o ato eleitoral. O n.º 6 reforça que, em regra, não há suspensão automática do resultado, salvo deliberação do CJN nesse sentido.

Regulamento Eleitoral:

- **Artigo 2.º** (Princípios Gerais): exige a democraticidade, imparcialidade e transparência na condução dos sufrágios internos;
- **Artigo 4.º** (Processo Eleitoral e Requisitos de Candidatura); e
- **Artigo 5.º** (Irregularidades) regulam a apresentação de listas, distinguindo as falhas meramente supríveis de irregularidades insanáveis que justifiquem a anulação.

Se verificada em grau elevado, poderia conduzir à nulidade da totalidade do pleito (art. 5.º, n.º 2, Regulamento Eleitoral).

Nesta senda, foram solicitados os esclarecimentos tidos por necessários aos identificados na participação e dada oportunidade aos mesmos de se pronunciar quanto aos factos constantes da impugnação.

Todavia, dos esclarecimentos prestados e dos demais elementos probatórios não resulta a corroboração de todos os factos constantes da impugnação, nomeadamente no que respeita à pressão exercida pelo Candidato da Lista A Francisco Manuel da Mota Pedro à Candidata da Lista B de Tânia Baptista, ao momento em que foi designado o delegado da Lista A, a viciação ou ocultação de boletins de voto e que o Candidato da Lista A Francisco Manuel da Mota Pedro tenha retido, destruído, ocultado ou ficado na posse de documentos relevantes do processo eleitoral (boletins, atas, cadernos).

Neste sentido, não poderão aqueles factos ser enquadrados no conceito de "irregularidade insanável" previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento Eleitoral.

No que respeita à criação de um e-mail em nome da Mesa pelo Candidato da Lista A Francisco Manuel da Mota Pedro e ao facto do Secretário da Mesa Eduardo Sousa ter procedido sob orientação daquele à Convocatória dos Atos Eleitorais através do e-mail criado para o efeito, o mesmo resulta como provado dos esclarecimentos prestados demonstrando a ingerência no órgão competente para a condução do processo eleitoral o que por si só é suscetível de desencadear responsabilidade disciplinar.

Quanto a estes factos, apesar de estarmos perante uma competência da Mesa e não apenas de um dos seus elementos, a inação da mesma durante o período que mediou o envio da convocatória e a realização do ato eleitoral demonstra que os restantes membros se conformaram com a Convocatória realizada.

Neste sentido, não poderão os factos constantes da impugnação ser enquadrados no conceito de "irregularidade insanável" previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento Eleitoral.

Finalmente, a inexistência de uma cláusula estatutária de desempate inviabiliza a formação do órgão, interpretando-se como situação lacunosa, agravada pela participação do Visado no apuramento. Por analogia com o Parecer CJN n.º 1/2024, a jurisprudência interna da JSD preceitua que a repetição do ato eleitoral pode circunscrever-se ao órgão especificamente viciado, deixando incólume a Comissão Política, se não houver indícios de irregularidade no tocante a essa eleição.

V. DA DECISÃO:

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos **artigos 45.º e 105.º dos ENJSD**, e tendo presentes os factos provados e a fundamentação jurídica supramencionada, a Secção do Conselho de Jurisdição Nacional da JSD **delibera**:

1. **Julgar Parcialmente Procedente** a impugnação deduzida por Gabriel José de Jesus Brites, relativamente às eleições realizadas em 15 de março de 2025 na Concelhia de Leiria da JSD, apenas quanto à eleição da **Mesa do Plenário**;
2. **Manter a Validade** da eleição da Comissão Política Concelhia, não se apurando irregularidades graves ou insanáveis neste ponto;
3. **Reconhecer** empate na eleição da Mesa do Plenário que inviabilizou a proclamação de vencedores neste órgão;
4. **Determinar a Repetição** do ato eleitoral unicamente no que concerne à Mesa do Plenário;
5. **Determinar que o processo eleitoral seja conduzido pela Mesa de Assembleia Distrital competente**, cabendo a esta assegurar o cumprimento dos princípios eleitorais e a legítima investidura dos titulares do órgão em apreço;

6. **Notificar as Partes** do teor da presente decisão e, caso não seja deduzido recurso dentro do prazo estatutário, proceder ao respetivo **arquivamento**, após o trânsito em julgado no foro interno;
7. **Publique-se em *Povo Livre.***

A Secção,

João António Sousa Ferreira Paes Andrade

Jaime Henriques

Guilherme Jesus Nunes

CONSELHO DE JURISDIÇÃO NACIONAL DA JSD

Processo de Impugnação Eleitoral: n.º 11/2025

Processo de Impugnação Eleitoral: 11/2025

Decisão

Considerando o dever constitucional e estatutário de assegurar a regularidade dos atos praticados pelos órgãos da Juventude Social Democrata (JSD), este Conselho de Jurisdição Nacional (doravante, designado por "CJN"), no exercício das competências que lhe são conferidas pela alínea a) do artigo 45.º dos Estatutos Nacionais da JSD, resolve proceder à apreciação Processo de Impugnação Eleitoral: 11/2025, quanto ao **VIII Congresso Distrital do Porto da Juventude Social Democrata (JSD)**

I – ENQUADRAMENTO

O CJN, na qualidade de órgão superior de fiscalização interna, detém plena autonomia para proceder à análise da regularidade dos atos praticados pelos órgãos da JSD, em estrita conformidade com os preceitos legais, regulamentares e estatutários.
Nos termos da alínea a) do artigo 45.º dos Estatutos Nacionais, compete ao CJN verificar a conformidade dos procedimentos adotados e, em caso de constatação de vício, proceder à anulação dos atos que se revelem em desconformidade com as normas vigentes.

II – DOS FACTOS

No âmbito do processo eleitoral para a eleição de Delegados Concelhios ao VIII Congresso Distrital do Porto da Juventude Social Democrata, veio a militante **Maria Francisca Mendes Teixeira de Vasconcelos Mota**, militante n.º 270816, cabeça de lista da Lista J, apresentar impugnação contra a candidatura designada por Lista A, encabeçada pelo militante **Tiago André da Silva Rodrigues**, militante n.º 257070, que exerce, também, funções de Presidente da Mesa do Plenário Concelhio da JSD Amarante.

A impugnante sustentou a existência de irregularidades na formação e apresentação da Lista A, das quais se destaca:

- A alegada inexistência de assinatura no termo de aceitação do candidato que encabeça a lista;
- A suposta "fraca legibilidade" das subscrições, que, no seu entender, obstaria a verificar a autenticidade das assinaturas.

Em resposta, o candidato Tiago André da Silva Rodrigues alegou que:

- O termo de aceitação foi efetivamente assinado antes do termo do prazo de entrega (22 de março de 2025), não se confirmando a aludida omissão;
- A remessa por correio eletrónico de uma versão "em minuta" não assinada resultou de lapso na digitalização, sendo que o documento físico entregue e arquivado se encontra devidamente subscrito;
- A folha de subscrições, embora possa apresentar assinaturas de caligrafia pouco nítida, é suficientemente percetível e respeita o número mínimo de militantes exigido.

Mediante a tramitação do processo de impugnação, foi elaborado Relatório Final de Instrução a 27 de março de 2025 pela Instrutora nomeada Ana Catarina Marques, militante n.º 230703, nos termos estatutários e regulamentares da JSD, no qual se propõe a improcedência da reclamação, por não se demonstrar qualquer vício insanável que justifique a exclusão da candidatura impugnada, pelo que cumpre a esta secção decidir:

III – DOS FACTOS PROVADOS E NÃO PROVADOS

A. Factos Provados:

1. O militante Tiago André da Silva Rodrigues apresentou uma candidatura de delegados ao Congresso Distrital do Porto 22 de março de 2025;
2. A candidatura foi por si entregue na sede do PSD Secção de Amarante em duplicado;
3. A versão rubricada por si na qualidade de Presidente de Mesa foi arquivada consigo;
4. A segunda versão foi junta ao processo eleitoral;

5. Do processo eleitoral consta um despacho com a menção da data e hora de receção da lista.
6. A impugnante requereu a consulta do processo eleitoral à Mesa Eleitoral;
7. A Mesa, ao invés de permitir a consulta, remeteu os elementos do processo eleitoral no dia 25.03.2025, pelas 11h23;
8. Nos documentos remetidos consta a apresentação de um termo de aceitação de candidatura por assinar e com os dados do primeiro militante apresentado na folha de rosto da lista A;
9. Pelas 17h22 do mesmo dia, o Presidente da Mesa Eleitoral remeteu à impugnante um e-mail nos seguintes termos:

> *"Boa tarde,*
>
> *Detetei que, por lapso, não remeti no e-mail anterior a versão final do termo de aceitação que me diz respeito e que foi submetido com o resto dos documentos da candidatura, mas antes uma versão preliminar (não assinada) do mesmo.*
>
> *Com efeito, tinha ambos os documentos no computador e, por lapso, remeti cópia da versão errada do mesmo. Retifico agora a situação, enviando o termo efetivamente submetido com a candidatura.*
>
> *Obrigado,*
>
> *Tiago Rodrigues"*

10. O termo de aceitação de candidatura do militante Tiago André da Silva Rodrigues remetido pelas 17h22 apresenta-se assinado;
11. Foi junto ao processo um número de subscritores aparentemente superior a 5% dos militantes com capacidade eleitoral ativa na Concelhia, não havendo prova de falsificação de assinaturas ou de inviabilização total de verificação.

B. Factos Não Provados

12. O militante Tiago André da Silva Rodrigues assinou o seu termo de aceitação antes de findar o prazo de entrega;
13. Apresentação de uma folha de subscrições com fraca legibilidade e impossibilidade de apuramento da veracidade das assinaturas lá presentes.

14. Ausência real de vontade do militante Tiago André da Silva Rodrigues em encabeçar a lista, nem se demonstrou qualquer vício de vontade.

IV – DA MATÉRIA DE DIREITO

O presente processo eleitoral encontra enquadramento no Regulamento Eleitoral da JSD, publicado e em vigor para o VIII Congresso Distrital do Porto, e subsidiariamente nos Estatutos da JSD.

Nos termos do artigo 4.º do referido Regulamento, as listas de candidatos devem ser apresentadas dentro do prazo estabelecido, fazendo-se acompanhar dos termos de aceitação de cada candidato e das subscrições mínimas exigidas (5% dos militantes com capacidade eleitoral ativa).

Dos elementos que compõem o processo eleitoral remetidos é possível verificar a existência de Declarações de subscrição assinadas por mais de 5% dos militantes da concelhia, com capacidade eleitoral ativa, cujas assinaturas são percetíveis e, consequentemente, válidas.

Ao exposto acresce que dos regulamentos que regem a JSD não se retira que a falta de legibilidade, *per si*, constitua fundamento bastante para a exclusão da candidatura.

No que respeita à "omissão de um termo de declaração de candidatura na qualidade de cabeça de lista ao ato eleitoral referido", não se encontra previsto naquele artigo 4.º tal requisito.

Todavia, dos demais é elementos é possível retirar a vontade inequívoca do militante Tiago André da Silva Rodrigues encabeçar a lista por si apresentado.

No que respeita à apresentação de um termo de aceitação de candidatura por assinar e com os dados do primeiro militante apresentado na folha de rosto da lista A, considera esta Secção que a assinatura constitui um elemento essencial da aceitação do termo nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento Eleitoral.

Finalmente, os membros da Mesa regularmente constituída foram eleitos para o exercício da função e obrigados a assegurar o cumprimento dos princípios fundamentais consagrados no artigo 2.º do Regulamento Eleitoral, nomeadamente a independência relativamente aos candidatos e aos titulares dos órgãos a eleger, a igualdade de tratamento e de oportunidades entre os candidatos, bem como a transparência do processo.

V – DAS CONCLUSÕES:

No que respeita às irregularidades suscitadas considera esta Secção que:

- Inexiste nos regulamentos que regem a JSD a obrigação de apresentar um termo de declaração de candidatura na qualidade de cabeça de lista ao ato eleitoral;
- Não se verifica a falta de legibilidade e impossibilidade de apuramento da veracidade das assinaturas do termo de subscrição;
- No que respeita à apresentação de um termo de aceitação de candidatura por assinar e com os dados do primeiro militante Tiago André da Silva Rodrigues apresentado na folha de rosto da lista A, tal constituiu um vicio insanável;
- Todavia, atendendo à declaração emitida pelo próprio Tiago André da Silva Rodrigues em como na qualidade de presidente da Mesa procedeu à receção dos elementos relativos à Lista A;
- E que o termo de aceitação de candidatura do militante Tiago André da Silva Rodrigues remetido pelas 17h22 se encontrava assinado;
- Não tem esta Secção como aferir da irregularidade invocada pela impugnante.

Nestes termos e nos melhores de Direito, cumpre a esta Secção **Decidir** que:

1. **Julga-se improcedente** a impugnação apresentada por Maria Francisca Mendes Teixeira de Vasconcelos Mota contra a Lista A, não se verificando a existência de quaisquer vícios insanáveis no processo de candidatura.
2. **Declara-se válida** a candidatura da Lista A ao VIII Congresso Distrital do Porto da JSD, por não enfermar de irregularidades suscetíveis de justificar a sua nulidade ou rejeição.

3. **Determina-se** o normal prosseguimento do ato eleitoral, nos termos fixados pelo Regulamento do VIII Congresso Distrital do Porto e pelo Regulamento Eleitoral da JSD.
4. **Notifiquem-se** as partes do teor da presente Decisão, ordenando-se o **arquivamento** do processo.
5. **Publique-se em Povo Livre**

A Secção

Guilherme Dias da Silva

Jaime Henriques

Solange da Cunha Figueiredo

CONSELHO DE JURISDIÇÃO NACIONAL DA JSD

Processo de Impugnação Eleitoral: n.º 13/2025

Processo de Impugnação Eleitoral: 13/2025

Questões Prévias ao Ato Eleitoral

DECISÃO

Considerando o dever constitucional e estatutário de assegurar a regularidade dos atos praticados pelos órgãos da Juventude Social Democrata (JSD), este Conselho de Jurisdição Nacional (doravante, designado por "CJN"), no exercício das competências que lhe são conferidas pela alínea a) do artigo 45.º dos Estatutos Nacionais da JSD, resolve proceder à apreciação Processo de Impugnação Eleitoral: 13/2025, quanto aos Efeitos Jurídicos da Renúncia da maioria dos Titulares de uma Mesa do Congresso Distrital de Lisboa e a subsequente Legitimidade para a Condução do Ato Eleitoral.

O CJN, na qualidade de órgão superior de fiscalização interna, detém plena autonomia para proceder à análise da regularidade dos atos praticados pelos órgãos da JSD, em estrita conformidade com os preceitos legais, regulamentares e estatutários.

I – ENQUADRAMENTO

No passado dia 27 de março de 2025, pelas 19h47, o Conselho de Jurisdição Nacional recebeu a seguinte comunicação do Presidente da Comissão Política da JSD Distrital de Lisboa:

> *"Cara Presidente da Jurisdição da JSD Nacional,*
> *Nas últimas horas foram recebidas renúncias de membros da Mesa do Congresso da JSD Distrital de Lisboa. Anexo todos os emails e termos que me chegaram.*
> *Numa leitura dos estatutos, concluo que a Mesa perdeu o seu mandato.*
> *No artigo 72º (Perda de mandato dos órgãos) diz:*
> *1. Perdem o mandato os órgãos relativamente aos quais se verifique:*
> *a) A exoneração, nos termos do artigo 82.º;*
> *b) A perda do mandato da maioria dos seus titulares em efetividade de funções, em conformidade com o artigo anterior, ou do Presidente e dos Vice-Presidentes, no caso de órgãos executivos; a perda de mandato*

Tendo em conta que a maioria dos seus titulares em efetividade de funções renunciaram ao cargo, a Mesa do Congresso perde também o seu mandato. A mesa era constituída por:

Presidente: Ana Roberto
Vice - Presidente: Adelaide Páscoa (que renunciou ao mandato hoje)
Vice - Presidente: Miguel Cruz (que renunciou ao mandato hoje)
Secretário: Martim Santos (que renunciou ao mandato hoje)
Secretário: Márcio Timóteo (que renunciou ao mandato hoje) - tinha substituído o Secretário Guilherme Silva que renunciou ao mandato para assumir funções na jurisdição nacional
Suplente: Rita Bengala (que renunciou ao mandato hoje)
Ao abrigo do Regulamento Eleitoral da JSD, artigo 13º (Mesa Eleitoral), que diz:
1. Se a Mesa da Assembleia Eleitoral não puder constituir-se por ausência da maioria dos seus membros, pode qualquer dos seus membros titulares eleitos ou, na sua falta, o Presidente da Comissão Política respetiva, ou o Presidente do órgão executivo respetivo em causa, indigitar o número necessário de militantes que componham uma Mesa ad hoc e assegurem o seu funcionamento, até que se encontrem presentes os seus titulares.
2. Na hipótese referida no número anterior, em caso algum os militantes que integram a Mesa poderão ser candidatos ao ato eleitoral a que vão presidir.
3. Nos casos em que a Mesa respetiva não esteja em funções, as suas competências serão assumidas pela Mesa imediatamente superior. Esta pode delegar funções numa Mesa Eleitoral que nomeará, tendo em conta o número anterior.
É do meu entendimento que o processo eleitoral deve seguir para o Presidente da Mesa da Nacional, decidindo a jurisdição que a ex-Presidente de Mesa da JSD Distrital de Lisboa passe a pasta do processo, o mais rápido possível, tendo em conta que o Congresso é no sábado.

Com os melhores cumprimentos,
Eric Habibo,
Presidente da JSD Distrital de Lisboa"

Seguida da Comunicação da Presidente da Mesa de Plenário Cessante Ana Roberto:

"Exmos. Srs.

Membros da Mesa do Congresso Nacional,

Membros do Conselho de Jurisdição Nacional,

Em virtude da demissão dos titulares da Mesa do Congresso Distrital de Lisboa Área Metropolitana, e da atual situação inerente à efetivação do ato eleitoral agendado para o próximo dia 29 de março de 2025, correspondente ao Congresso Distrital para eleger os novos órgãos, cumpre esclarecer os seguintes pontos:

De acordo com o artigo 30.º do Regulamento Distrital do Congresso da JSD Lisboa, a intregração de lacunas jurídicas identificadas faz-se através do recurso às disposições dos Estatutos Nacionais e do Regulamento Nacional dos Congressos e dos Conselhos Distritais.

Dito isto, com exceção da Presidente da Mesa do Congresso Distrital, Ana Roberto, os restantes membros da Mesa do Congresso Distrital apresentaram a demissão ao cargo a menos de 48h do Congresso Distrital de Lisboa, agendado para o dia 29 de março de 2025.

Nos termos do artigo 15.º do Regulamento Nacional do Congresso e Conselhos Distritais a perda de mandato da Mesa implica a eleição de uma nova mesa, que dirigirá os trabalhos até à eleição definitiva, através de um Conselho Distrital Extraordinário.

Sucede que, em virtude de o Congresso Distrital, e mais concretamente, a eleição dos órgãos distritais estar agendada para o dia 29 de março de 2025, e estando a menos de 24 horas da referida data, não existe possibilidade de agendar um Conselho Distrital para a eleição de uma nova mesa.

Como tal, estamos perante uma situação de lacuna para saber como são dirigidos os trabalhos e a eleição dos órgãos distritais do dia 29 de março de 2025.

Neste sentido, cumpre recorrer à disposição do artigo 32.º do Regulamento Nacional dos Congressos e Conselhos Distritais, que remete a integração de lacunas através de analogia das disposições dos Estatutos Nacionais.

De acordo com o artigo 80.º, n.º 1 a) dos Estatutos Nacionais, podem continuar em funções após o termo do seu mandato os órgãos que tenham já convocado novo ato eleitoral para ter lugar no período máximo de 30 dias a contar da data de demissão ou do fim de mandato.

No caso em apreço, o Congresso Distrital encontra-se já marcado com convocatória publicada em "Povo Livre", por referência a 12 de fevereiro de 2025.

Com efeito, e em respeito do princípio da continuidade dos órgãos que inspira o supra referido normativo, bem da segurança jurídica e da estabilidade dos trabalhos e da eleição dos órgãos distritais, o Congresso Distrital será assegurado respectiva Mesa do Congresso Distrital, cujos membros se encontram ainda em funções até à eleição agendada para o dia 29 de março de 2025.

Em face do exposto, uma vez que a Mesa continua em funções agradeço a apreciação do que enviei em relação ao caderno eleitoral.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Roberto"

Atendendo às divergências de entendimento quanto à Mesa competente para assumir a realização do Congresso Distrital de Lisboa agendada para o dia 29 de março de 2025, a presente decisão visa resolver, com força obrigatória, as seguintes questões:

1. **Efeitos jurídicos da renúncia da maioria dos titulares de uma Mesa do Congresso Distrital**, à luz do artigo 79.º, n.º 1, alínea b), ENJSD;
2. **Analisar se o artigo 80.º, ENJSD**, sobre prorrogação de mandatos, pode obstaculizar ou suspender estes efeitos, nomeadamente quando o Congresso Distrital se encontra iminente;
3. **Indicar a entidade competente** para prosseguir ou assegurar a condução do ato eleitoral, nas hipóteses de perda de mandato da Mesa do Congresso Distrital pouco antes ou no decurso do respetivo Congresso.

II – DO DIREITO:

Importa articular e interpretar disposições relevantes constantes:

- Dos **Estatutos Nacionais da JSD** (ENJSD);
- Do **Regulamento Nacional dos Congressos e Conselhos Distritais** (RNCCD);
- Do **Regulamento Eleitoral da JSD** (REJSD);
- Do **Regulamento Jurisdicional da JSD** (RJ).

A. Da Renúncia como causa de cessação de mandato:

A cessação antecipada de um órgão da JSD por **renúncia** dos seus titulares encontra fundamento direto no **artigo 79.º, n.º 1, al. b), ENJSD**, que estipula que *"**perdem o mandato os órgãos relativamente aos quais se verifique (…) a perda do mandato da maioria dos seus titulares em efetividade de funções**"*.

A natureza **imperativa** e **automática** desta norma decorre da sua natureza literal, não ficando dependente de qualquer ratificação ou declaração complementar por outro órgão. A renúncia da maioria dos titulares opera, pois, ***ope legis***, implicando a cessação imediata das funções do órgão em causa.

Aplica-se tal preceito de igual modo à **Mesa do Congresso Distrital**, sendo esta um órgão colegial cuja existência está expressamente prevista no **artigo 49.º, 50.º** do ENJSD e correlativos do RNCCD.

B. Da Inoperância do artigo 15.º do RNCCD para obstar à cessação

O **artigo 15.º do RNCCD** prevê que a perda de mandato da Mesa do Congresso Distrital implique a *"eleição imediata de uma nova Mesa"*, a realizar em sede de Conselho Distrital Extraordinário.

Este regime confirma a **automaticidade** da cessação do órgão original, mas não viabiliza a sua permanência em funções. Pelo contrário, impõe a realização de um novo ato eleitoral com a máxima celeridade, deixando claro que a Mesa cessante não retém legitimidade para se manter no exercício de atribuições, designadamente a condução de atos eleitorais.

C. Da Análise do artigo 80.º dos ENJSD (prorrogação de mandatos)

O **artigo 80.º, n.º 1, ENJSD** dispõe que *"poderão continuar em funções após o termo do seu mandato os órgãos que tenham já convocado novo ato eleitoral para ter lugar no período máximo de 30 dias a contar da data de demissão ou do fim de mandato"* ou quando *"ao ato eleitoral que se lhe seguir não for apresentada qualquer lista"*.

O campo de aplicação desta norma restringe-se aos casos de **caducidade natural do mandato** ou de ausência de listas. Não abrange, de forma alguma, a renúncia voluntária e superveniente da maioria dos membros, expressamente regulamentada em sede de cessação antecipada pelo **artigo 79.º, n.º 1, al. b), ENJSD**.

Razão pela qual o invocado *princípio da continuidade dos órgãos* é inaplicável à presente situação.

Assim, seria juridicamente incorreto estender, por analogia, o regime de prorrogação de mandatos do artigo 80.º a situações de perda de mandato por renúncia, já que tal frustraria a *ratio legis* do artigo 72.º e violaria o **princípio da tipicidade estatutária**.

D. Competência para a condução do ato eleitoral

Verificada a cessação imediata do mandato da Mesa Distrital, subsiste a dúvida sobre quem detém legitimidade para conduzir o Congresso Distrital e, sobretudo, para promover o ato eleitoral dos órgãos distritais.

O **artigo 13.º do Regulamento Eleitoral da JSD (REJSD)** estipula, no seu n.º 1, que, se a Mesa não puder constituir-se *"por ausência da maioria dos seus membros"*, qualquer membro excedente, ou, na sua falta, o Presidente do órgão superior, poderá indigitar militantes que componham uma **Mesa *ad hoc***.

No caso de total inexistência de titulares (pela renúncia da maioria, inclusive da totalidade dos membros efetivos), o próprio **n.º 3** do artigo 13.º do REJSD estabelece que ***"as suas competências serão assumidas pela Mesa imediatamente superior"***, a qual pode delegar funções numa Mesa Eleitoral por si nomeada.

Em sede distrital, a Mesa imediatamente superior é, de acordo com a harmonia estatutária, a **Mesa do Congresso Nacional** (art. 22.º, ENJSD), a quem caberá, portanto, assumir a direção do processo e/ou criar uma Mesa *ad hoc* para o efeito.

E. Princípios Estruturantes:

Princípio da Legalidade: O entendimento ora expendido coaduna-se com a letra e o espírito dos ENJSD e do RNCCD, afastando interpretações que forcem a aplicação de normas destinadas a cenários diversos (casos de caducidade ou ausência de listas).

Princípio da Continuidade Institucional: A solução do artigo 13.º do REJSD previne bloqueios, garantindo que, mesmo diante da cessação da Mesa Distrital, exista sempre um órgão superior (a Mesa do Congresso Nacional) que assegure o decurso legítimo do Congresso.

Princípio da Neutralidade e da Imparcialidade: Substituir a Mesa cessante por uma Mesa *ad hoc* ou pela Mesa Nacional obsta a viciações do processo eleitoral e preserva a igualdade de oportunidades de todas as candidaturas.

III- DA CONCLUSÃO E DECISÃO:

Atendendo ao exposto, a Secção competente formula as seguintes **conclusões**:

1. A renúncia da maioria dos titulares de uma Mesa do Congresso Distrital determina, *ex vi* do **artigo 79.º, n.º 1, al. b), ENJSD**, a cessação imediata do mandato, sem qualquer dependência de ato confirmatório, produzindo efeitos ***ipso facto***.
2. Nos termos do **artigo 15.º do RNCCD**, não suspende nem condiciona a perda de mandato, antes impõe a eleição de uma nova Mesa, não subsistindo legitimidade funcional para a Mesa cessante.
3. O regime de prorrogação de mandatos não aproveita os casos de cessação por renúncia da maioria dos seus membros, aplicando-se estritamente a hipóteses de fim natural ou ausência de listas, pelo que, se determinada a **inaplicabilidade do artigo 80.º ENJSD**:
4. Em virtude do **artigo 13.º do REJSD**, compete à Mesa imediatamente superior — no caso, a **Mesa do Congresso Nacional** — assegurar a condução do ato eleitoral, podendo designar, se necessário, uma Mesa ad hoc constituída por militantes não candidatos.

Em consequência delibera-se que:

A) **A perda de mandato de uma Mesa do Congresso Distrital por renúncia da maioria dos seus membros é imediata e automática**, sendo inoperante qualquer tentativa de extensão do mandato com base no artigo 80.º dos ENJSD;

B) **Compete à Mesa do Congresso Nacional**, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, do REJSD, **assegurar ou delegar as funções eleitorais do Congresso Distrital** quando a Mesa Distrital tenha cessado o respetivo mandato;

C) Notifique-se os interessados e publique-se

Nos termos dos n.os 8 e 9 do artigo 105.º dos Estatutos Nacionais da JSD, a presente decisão é passível de recurso a interpor no prazo máximo de 15 dias para o Plenário do Conselho de Jurisdição Nacional.

A Secção,

CONSELHO DE JURISDIÇÃO NACIONAL DA JSD

Processo de Impugnação Eleitoral: n.º 14/2025

CONSELHO DE JURISDIÇÃO NACIONAL DA JSD

Processo de Impugnação Eleitoral n.º 14/2025

Secção Ad hoc – Decisão recorrida
RECURSO JURISDICIONAL INTERNO

Exmos. Membros da Secção Ad hoc do Conselho de Jurisdição Nacional da Juventude Social Democrata,

RAFAELA DA SILVA MORAIS, Militante n.º 241217, na qualidade de Presidente da Mesa do Plenário da JSD de Porto de Mós e Recorrente no Processo de Impugnação Eleitoral supra identificado, vem, nos termos do artigo 97.º dos Estatutos Nacionais da Juventude Social Democrata (ENJSD) e dos artigos 45.º e seguintes do Regulamento Jurisdicional da JSD, interpor **Recurso Jurisdicional** interno para o Plenário do Conselho de Jurisdição Nacional, da decisão proferida pela respetiva Secção Ad hoc, que julgou improcedente a impugnação apresentada em sede do rateio de delegados ao VIII Congresso Distrital da JSD de Leiria.

Mais declara que apresenta a respetiva motivação de recurso em anexo, nos termos estatutários e regulamentares aplicáveis.

Nestes termos, requer a V/Exa. se digne **admitir o presente recurso** para os devidos efeitos, prosseguindo os seus regulares termos perante o Plenário do Conselho de Jurisdição Nacional.

Junta: Motivação do Recurso

A recorrente,

Ao Plenário do Conselho de Jurisdição Nacional da Juventude Social Democrata,

I. Enquadramento

1.º O presente recurso é interposto ao abrigo do **artigo 97.º dos Estatutos Nacionais da Juventude Social Democrata (EN-JSD) e artigo 45.º do Regulamento Jurisdicional da Juventude Social Democrata (RJ-JSD)**, que consagram expressamente o direito das partes a um grau de recurso das decisões jurisdicionais proferidas pelas **Secções Ad hoc do Conselho de Jurisdição Nacional (CJN)**, assegurando a reapreciação da causa pelo **Plenário do mesmo órgão jurisdicional**.

2.º A decisão ora impugnada foi proferida no âmbito do **Processo de Impugnação Eleitoral n.º 14/2025**, instaurado por iniciativa da ora recorrente, militante n.º 241217 e Presidente da Mesa do Plenário da JSD de Porto de Mós, visando a **declaração de nulidade do rateio de delegados ao VIII Congresso Distrital da JSD de Leiria**, elaborado pela respetiva Mesa Distrital, por alegada exclusão indevida de militantes validamente registados nos ficheiros nacionais.

3.º A **Secção Ad hoc do CJN**, reunida para apreciação da matéria em primeira instância, veio a julgar **improcedente a impugnação**, confirmando a validade do rateio de delegados elaborado pela Mesa Distrital e afastando, **sem qualquer fase de instrução nem produção de prova**, a relevância da inclusão de militantes cujos registos se encontravam já validados pela sede nacional da JSD, mas não constavam, por razões meramente administrativas, nas estatísticas remetidas pela Secretária-Geral.

4.º Perante uma decisão que enferma de **nulidades processuais, omissões instrutórias e erro de julgamento quanto à correta aplicação das normas estatutárias e regulamentares**, a Recorrente vem exercer o seu **direito de recurso para o Plenário do CJN**, pugnando pela **revogação da decisão proferida**, pela reabertura da instrução, pela produção da prova indevidamente

ignorada e, em última instância, pela **reposição da legalidade estatutária e da justiça interna.**

II. Objeto do Recurso

5.º Constitui objeto do presente recurso a reapreciação, por parte do **Plenário do Conselho de Jurisdição Nacional da JSD**, da decisão proferida pela respetiva **Secção Ad hoc** no Processo de Impugnação Eleitoral n.º 14/2025, com vista à sua **revogação por violação dos Estatutos, dos Regulamentos Internos da JSD, das garantias processuais dos militantes e dos princípios estruturantes da justiça interna e democrática desta organização partidária**.

6.º Mais concretamente, está em causa:

- A **exclusão injustificada de militantes validamente registados nos ficheiros nacionais da JSD**, para efeitos de cálculo do número de delegados atribuídos à concelhia de Porto de Mós e demais estruturas locais;
- A **adoção de estatísticas desatualizadas ou incompletas**, que desconsideraram correspondências oficiais remetidas pela sede nacional da JSD dando conta da entrada e validação de novos militantes em tempo útil;
- A **omissão de instrução do processo de impugnação**, designadamente a ausência de nomeação de instrutor, a não realização de diligências probatórias e a falta de contraditório, em violação dos artigos 36.º a 42.º do RJ-JSD;
- A **violação direta dos artigos 14.º dos EN-JSD e 29.º do RNCCD**, que consagram como critério legal e vinculativo para efeitos de rateio o número de militantes constantes dos ficheiros nacionais da organização;
- A **criação de um precedente institucional seriamente lesivo da justiça interna**, que permite que falhas técnicas ou atrasos administrativos alheios às concelhias prejudiquem a sua representatividade e os seus direitos estatutários, comprometendo a confiança no sistema jurisdicional da JSD.

III. MOTIVAÇÕES

A. Da exposição dos factos relevantes, da omissão de diligências essenciais e da violação das normas estatutárias, regulamentares e dos princípios fundamentais do processo jurisdicional interno

1. Do objeto da impugnação e da tramitação da instância

7.º O presente recurso tem como intuito sindicar a legalidade da decisão proferida pelo Conselho de Jurisdição Nacional (CJN) no Processo de Impugnação Eleitoral n.º 14/2025, por alegada improcedência da impugnação apresentada pela ora recorrente contra o rateio de delegados ao VIII Congresso Distrital da JSD de Leiria.

8.º Está em causa a exclusão, para efeitos de rateio de delegados, de militantes que haviam sido **validamente admitidos e inseridos nos ficheiros nacionais da JSD**, nos termos do artigo 14.º, n.º 1 dos Estatutos Nacionais da JSD (ENJSD), mas que não constavam das estatística remetida pela Secretária-Geral à Mesa Distrital, por motivo de **atraso logístico-administrativo dos serviços centrais**.

9.º A existência de tais militantes foi confirmada pela própria sede nacional, que notificou a Mesa Distrital para os considerar no apuramento.

10.º Apesar de tudo isso, o CJN julgou improcedente a impugnação, **sem proceder à abertura de inquérito**, **sem nomear instrutor**, **sem realizar quaisquer diligências probatórias** — e, portanto, sem cumprir o mínimo estatutariamente exigido para se considerar a decisão juridicamente válida.

2. Da omissão de nomeação de instrutor e da ausência de instrução jurisdicional

11.º Nos termos do **artigo 36.º do Regulamento Jurisdicional da JSD (RJ-JSD)**, "logo que recebido o pedido de impugnação, o Presidente do CJN lavrará despacho a nomear um instrutor de entre os membros do Conselho."

12.º Com a nomeação do instrutor "fica aberta a instrução, durante a qual se procederá à produção da prova de modo a permitir o apuramento da verdade dos factos e a decisão do Conselho de Jurisdição respetivo".

13.º Nada disto sucedeu. O CJN que proferiu a decisão:

- Não nomeou qualquer instrutor;
- Não realizou qualquer diligência de prova;
- Não promoveu qualquer notificação do órgão recorrido (Mesa Distrital);
- E não acolheu qualquer uma das diligências requeridas pela impugnante.

14.º Por força do **artigo 26.º do RJ-JSD**, a omissão de diligências obrigatórias **conduz a nulidade insuprível** do processo. A decisão foi proferida sem se apurar a verdade material dos factos — contrariando o que o próprio RJ-JSD impõe como princípio a produção de prova de modo a permitir o apuramento da verdade dos factos.

3. **Da violação do princípio do contraditório e da prova**

15.º A ora recorrente, nos termos do **artigo 32.º, n.º 5 do RJ-JSD**, apresentou prova e arrolou testemunhas, solicitando expressamente a produção de prova complementar. Requereu:

- A junção do e-mail remetido pelos serviços da sede nacional à Mesa Distrital;
- A certidão da data de validação dos militantes nos ficheiros nacionais;
- A prestação de declarações de parte;
- A inquirição dos presidentes das Comissões Políticas das concelhias envolvidas.

16.º Nos termos do **artigo 39.º do RJ-JSD**, competia ao instrutor **ordenar a produção de prova necessária**, não sendo admissível recusar diligências sem fundamentação escrita e específica.

17.º A decisão proferida **nada diz** sobre as diligências requeridas, violando o princípio da fundamentação e, por analogia, o **artigo 103.º, n.º 4 dos EN-JSD** que consagra o contraditório e a ampla defesa como regras obrigatórias em sede jurisdicional interna.

4. **Da ausência de audiência do órgão recorrido**

18.º A decisão foi proferida **sem que a Mesa do Conselho Distrital de Leiria tivesse sido notificada ou ouvida**.

19.º Nos termos do **artigo 37.º do RJ-JSD**, "do pedido de impugnação é enviada cópia ao órgão que praticou o ato objeto do pedido de impugnação para efeitos de audiência escrita". Esta audiência não foi promovida.

20.º A omissão de audiência do órgão impugnado configura uma **nulidade absoluta**, por violação do princípio do contraditório bilateral, que exige a participação das partes afetadas em qualquer procedimento.

5. **Do erro de julgamento na apreciação da prova e da confusão entre estatística administrativa e registo jurídico**

21.º A decisão recorrida adotou como fundamento a alegada inexistência de militantes inscritos, invocando como critério o conteúdo das "estatísticas de militantes" remetidas pela Secretária-Geral da JSD.

22.º Tal raciocínio inverte a hierarquia normativa estatutária. Com efeito:

- O **artigo 14.º, n.º 1 dos EN-JSD** é claro: "qualquer militante será considerado, para os efeitos estatutários e regulamentares, a partir do momento em que a sua inscrição conste nos ficheiros nacionais da JSD."
- O **artigo 29.º do RNCCD** estipula que a base de cálculo para efeitos de rateio é o **número de militantes efetivamente registados nos ficheiros nacionais**, e não os constantes de qualquer estatística interna.

23.º Ao atribuir prevalência a um instrumento administrativo transitório (estatística provisória), o CJN **violou as normas estatutárias vinculativas**, conferindo força de lei a uma realidade não validada juridicamente. Isto é ainda mais grave quando se sabe que os próprios serviços da sede nacional reconheceram o erro e instruíram, por e-mail, a Mesa Distrital no sentido de incluir os militantes em causa.

6. **Da falta de fundamentação e da preterição de formalidade essencial**

24.º Nos termos do **artigo 43.º do RJ-JSD**, a decisão final do CJN deve ser **fundamentada e refletir o apuramento da verdade**. A decisão recorrida não faz qualquer referência:

- À ausência de nomeação de instrutor;
- À rejeição das diligências requeridas;
- À falta de notificação da parte contrária;
- À inexistência de despacho sobre a admissibilidade da prova.

25.º Nos termos do **artigo 26.º do RJ-JSD**, interpretado em conjugação com o **artigo 161.º do CPA**, a omissão de diligências essenciais e a ausência de fundamentação adequada constituem fundamento de nulidade, por configurarem violação dos deveres estatutários de instrução e de fundamentação legalmente exigidos, o que conduz à invalidade do ato jurisdicional.

26.º Pelo que, face ao exposto a decisão recorrida padece de erros nos seguintes pressupostos:

- **Formal**, por omissão de atos essenciais do procedimento jurisdicional, nomeadamente a nomeação de instrutor (art. 36.º do RJ-JSD), a produção de prova (arts. 39.º e 40.º), e a audiência das partes (art. 37.º);
- **Material**, por erro na interpretação das normas estatutárias aplicáveis ao conceito de militante (art. 14.º dos EN-JSD), e por inverter a relação entre fonte administrativa (estatística) e registo jurídico (ficheiro);
- **Orgânica**, por o CJN se ter eximido ao cumprimento das suas funções jurisdicionais, limitando-se a repetir um juízo administrativo de conveniência, sem sindicância legal do ato impugnado (art. 50.º, alínea a), do RJ-JSD).

27.º Perante a gravidade e multiplicidade dos vícios apontados, impõe-se a **revogação da decisão proferida pela Secção do CJN**, com consequente anulação do rateio de delegados impugnado e determinação da **reabertura da instrução**, com nomeação de instrutor, realização das diligências requeridas e a produção de toda a prova necessária ao apuramento da verdade material dos factos.

B. Da natureza jurídica do estatuto de militante: conceito, aquisição e efeitos no ordenamento interno da JSD

1. O estatuto de militante como relação jurídico-estatutária e fonte de direitos políticos internos

28.º No universo normativo da Juventude Social Democrata (JSD), a condição de militante não constitui um mero registo ou formalidade administrativa, mas sim uma **relação jurídico-estatutária**, produtora de efeitos jurídicos concretos, dotada de força normativa e regulada nos termos estritos dos **Estatutos Nacionais da JSD (ENJSD)**.

29.º Nos termos do **artigo 14.º, n.º 1 dos EN-JSD**, "qualquer militante será considerado, para os efeitos estatutários e regulamentares, a partir do momento em que a sua inscrição conste nos ficheiros nacionais da JSD."

30.º Esta norma reveste natureza constitutiva e objetiva: a militância **não depende de deliberação discricionária ou estatística auxiliar**, mas apenas do facto jurídico do registo formal e validado.

31.º Trata-se de um **ato administrativo interno de natureza constitutiva**, cujo efeito é **a aquisição de personalidade jurídico-partidária interna**, com as inerentes consequências ao nível de:

- Direitos de participação;
- Capacidade eleitoral ativa e passiva;
- Representatividade nos órgãos de base (v. 14.º dos EN-JSD);
- Cômputo estatutário em instrumentos representativos, como o **rateio de delegados**.

2. A aquisição do estatuto de militante como ato jurídico perfeito e vinculativo

32.º Nos termos dos **artigo 11.º e 12.º dos EN-JSD**, o processo de adesão à JSD compreende o preenchimento de requisitos materiais (ficha de inscrição,

identificação, aceitação dos valores da organização) e requisitos formais (validação e inserção nos ficheiros nacionais).

33.º Importa sublinhar que a inscrição **não se torna juridicamente eficaz com a mera apresentação da ficha**, mas com a **validação pelo órgão competente e a sua integração no ficheiro central** — momento em que se forma o ato administrativo interno com natureza vinculativa.

34.º Este entendimento é reiterado pelo **artigo 2.º, n.º 1 do Regulamento de Admissão e Transferência de Militantes do PSD**, aplicável à JSD por força do artigo 3.º dos seus Estatutos, onde se estabelece que: "Cabe aos serviços da Sede Nacional introduzir na plataforma eletrónica, por workflow, as candidaturas que utilizem o procedimento documental, após a verificação dos documentos."

35.º Ou seja, a verificação documental e subsequente integração na base de dados **confere o efeito jurídico da adesão** — e qualquer tentativa de subordinar esse efeito a fatores extraestatutários (como atrasos logísticos ou a sua ausência numa estatística momentânea) **representa uma violação direta da norma estatutária e da teoria geral do ato jurídico interno**.

3. **A impossibilidade de efeitos retroativos prejudiciais ou suspensivos arbitrários**

36.º Uma vez que o estatuto é adquirido com a **validação formal e inscrição no ficheiro nacional**, nenhum atraso na atualização das estatísticas — que não se sobrepõem ao ficheiro jurídico — pode fundar a exclusão de um militante validamente inscrito.

37.º Neste sentido, a prática contrária conduz a:

- **Violação do princípio da segurança jurídica**, por permitir que terceiros (ou seja, os serviços administrativos) produzam efeitos jurídicos em sentido suspensivo sem base estatutária;

- **Violação do princípio da legalidade interna**, que impõe que os atos relevantes assentem em normas claras e previamente definidas (art. 50.º, al. a), do RJ-JSD);
- **Violação do princípio da imparcialidade administrativa**, ao permitir discricionariedade ilegítima quanto à validade da inscrição de militantes.

38.º Ora, como ficou demonstrado nos autos, os militantes em causa estavam **formalmente integrados nos ficheiros nacionais à data do rateio** — tendo o próprio serviço da sede reconhecido, via comunicação eletrónica, que os respetivos nomes já constavam do registo interno.

39.º Assim, não pode a recorrente aceitar que a exclusão desses militantes para efeitos de representatividade concelhia seja justificada pela ausência de menção numa estatística transitória, porquanto:

- A estatística não tem valor normativo;
- O ficheiro nacional é o único registo com valor jurídico, nos termos do artigo 14.º, n.º 1 dos ENJSD;
- A aquisição do estatuto é definitiva, válida e insuscetível de ser revogada por meios administrativos informais.

4. O militante como sujeito de direitos internos inalienáveis

40.º A partir da inscrição no ficheiro nacional, o militante adquire um conjunto de direitos e deveres irrevogáveis sem decisão em sentido contrário, entre os quais se incluem:

- O direito à representação concelhia proporcional (art. 29.º do RNCCD);
- O direito à não discriminação entre estruturas (princípio da igualdade estatutária);
- O direito à estabilidade do seu estatuto jurídico-partidário.

41.º A exclusão destes militantes no rateio comprometeu a **representatividade democrática das concelhias de Porto de Mós, Pombal, Marinha Grande e Leiria**, em clara violação dos Estatutos e da jurisprudência interna. E fê-lo **sem qualquer ato formal de revogação da militância, sem contraditório e sem**

justa causa, tornando-se um precedente gravíssimo no sistema jurídico-eleitoral da JSD.

5. **A violação do princípio da não imputação de efeitos jurídicos por facto alheio**

42.º É ainda violado um princípio de justiça interna com força estatutária implícita: **a proibição da produção de efeitos jurídicos desfavoráveis por facto alheio à vontade do titular do direito**.

43.º Neste caso, as estruturas concelhias – bem como os militantes a elas afetos – não deram causa, **não promoveram nem contribuíram para o atraso verificado nos registos estatísticos**, o qual se mostra exclusivamente imputável aos serviços administrativos da sede nacional, tendo em conta que **o intervalo entre a entrega da ficha de militante e a respetiva aprovação**, para efeitos de rateio, **era claramente suficiente**.

44.º Ao penalizar os militantes por uma omissão administrativa alheia, a decisão recorrida:

- Compromete o princípio da justiça material;
- Viola o artigo 6.º do RJ-JSD (exclusão de responsabilidade quando o militante atua de boa-fé ou não pode proceder de forma diferente);
- Cria um precedente que **autoriza a suspensão tácita de direitos jurídicos por falhas operacionais do próprio partido**.

45.º O estatuto de militante, tal como configurado nos EN-JSD, no RNCCD e no RJ-JSD, constitui uma **relação jurídico-partidária plena**, adquirida com a inscrição no ficheiro nacional, e dotada de **efeitos normativos imediatos e protegidos por garantias de legalidade, imparcialidade e segurança jurídica**.

46.º A tentativa de suprimir esses efeitos com base em estatísticas auxiliares viola:

- O artigo 14.º, n.º 1 dos ENJSD (norma de aquisição do estatuto);

- O artigo 29.º do RNCCD (critério de rateio fundado no ficheiro nacional);
- O artigo 6.º do RJ-JSD (proibição de efeitos jurídicos por factos alheios);
- Os princípios fundamentais do processo jurisdicional e da organização democrática.

47.º Impõe-se, pois, reconhecer que os militantes excluídos tinham plena legitimidade para integrar o cômputo do rateio e que a decisão do CJN ao ignorar o seu estatuto incorre **em erro de julgamento, anulabilidade e inversão do regime normativo aplicável**.

C. Da igualdade de tratamento entre concelhias e do impacto representativo da decisão recorrida

1. A igualdade como princípio estruturante do ordenamento estatutário da JSD

48.º A Juventude Social Democrata, enquanto estrutura partidária de matriz democrática, é regida por princípios fundamentais que garantem a justiça interna, a representatividade equitativa e a participação igualitária dos seus militantes e órgãos de base.

49.º Um dos pilares desta arquitetura normativa é o **princípio da igualdade representativa entre concelhias**, que decorre:

- Do **artigo 2.º dos EN-JSD**, ao afirmar a JSD como estrutura fundada na participação plural e democrática dos militantes;
- Do **artigo 29.º do RNCCD**, ao estabelecer critérios objetivos para o rateio de delegados, com base em dados estatutariamente vinculativos;
- Do **artigo 50.º do RJ-JSD**, que consagra a competência do CJN para velar pela legalidade e garantir a uniformidade de tratamento entre os órgãos da organização.

50.º Esta igualdade não é meramente formal, é **funcional, distributiva e proporcional**, exigindo que todas as concelhias sejam tratadas com idênticos critérios de contagem, de inclusão e de cálculo representativo, sob pena de se produzir uma assimetria lesiva da democracia interna.

2. **Da violação do princípio da isonomia eleitoral interna**

51.º A decisão recorrida gerou uma **distorção direta da representatividade das concelhias afetadas**, não por ausência de militantes inscritos, mas por recusa na sua contabilização — recusando, ainda, atender ao facto de que os mesmos já constavam nos ficheiros nacionais.

52.º Ao aplicar critérios distintos — contabilizando os militantes de umas concelhias com base nas estatísticas transmitidas e excluindo outros que se encontravam em idêntica situação jurídica — o CJN:

- **Violou o princípio da igualdade de tratamento**, ao admitir diferenciações arbitrárias;
- **Criou um vício de representatividade**, desequilibrando a composição do Congresso Distrital e subvertendo o espírito do artigo 29.º do RNCCD;
- **Estabeleceu uma presunção de validade da exclusão sem sindicância instrutória**, tratando as concelhias afetadas como se estivessem em situação distinta, sem que tal distinção tivesse suporte estatutário.

53.º Ora, todos os militantes e órgãos têm direito à **igualdade no acesso e exercício de direitos políticos internos**, o que inclui a paridade de critérios de contagem e de representatividade. Ao ser negada a inclusão de militantes validamente inscritos por causa de atrasos não imputáveis às concelhias, esta igualdade foi ferida de forma substancial.

3. **Da natureza objetiva, estatística e imparcial do rateio de delegados**

54.º O **artigo 29.º do RNCCD** prevê que o número de delegados é determinado com base na indicação da Secretária-Geral da JSD relativa ao número de militantes de cada concelhia, de acordo com os ficheiros nacionais.

55.º Não se trata, portanto, de um critério arbitrário ou volátil, mas sim de uma **fórmula objetiva**, que depende exclusivamente da **existência de militantes inscritos no sistema centralizado da organização**. Tal critério deve ser

uniforme e replicado a todas as concelhias **sem discriminação ou exceções administrativas**.

56.º A decisão recorrida substituiu esta regra estatutária por uma presunção administrativa — baseada em estatísticas incompletas — e **desconsiderou a informação complementar remetida pela sede nacional**, sem justificar porque aceitou umas estatísticas e ignorou outras.

57.º Isto representa **tratamento desigual perante situação juridicamente igual**, violando o princípio da isonomia (art. 13.º da Constituição, por analogia), mas também os **princípios estatutários internos de coerência e imparcialidade**.

4. **Do precedente temerário e da descredibilização institucional**

58.º Se se firmar que a exclusão de militantes para efeitos de rateio pode ocorrer **sem contraditório, sem fundamentação e com base em omissões administrativas alheias à vontade das concelhias**, então o que se estabelece é:

- A possibilidade de **desequilíbrio artificial de congressos**;
- A abertura da porta à **instrumentalização de atrasos administrativos como mecanismo de exclusão política**;
- A erosão da confiança das estruturas locais nos mecanismos de justiça interna;
- A consagração de uma lógica que **não protege o mérito organizativo das concelhias ativas e empenhadas**, como é o caso de Porto de Mós.

59.º A decisão recorrida legitima que, por exemplo, **uma concelhia com 50 militantes inscritos seja equiparada a outra com 20**, apenas porque os restantes 30 ainda não constam numa estatística interna, mesmo já estando validados.

60.º Esta leitura e interpretação **contraria o próprio racional democrático da representatividade proporcional**, e **abre um precedente grave e sistémico que compromete a legitimidade futura das estruturas distritais**.

61.º Nestes termos, conclui-se que a decisão do CJN não apenas violou a legalidade estatutária e regulamentar, como:

- Produziu um efeito direto de **desigualdade de tratamento entre estruturas concelhias**;
- **Comprometeu a equidade do Congresso Distrital**, gerando um rateio com vício representativo;
- Firmou um precedente de **instabilidade democrática interna**, contrário à missão da JSD enquanto organização de formação política transparente, justa e plural.

62.º Impõe-se, por isso, a revogação da decisão e a reponderação integral do rateio, com inclusão de todos os militantes **validamente inscritos nos ficheiros nacionais à data relevante**, garantindo o cumprimento do **princípio da igualdade estatutária**, da **representatividade proporcional** e da **coerência organizacional**.

D. Da nulidade da decisão recorrida por preterição de formalidades essenciais, erro de julgamento e violação dos princípios jurídicos estruturantes do ordenamento interno da JSD

1. A decisão recorrida como ato jurídico viciado e nulo à luz do direito interno da JSD

63.º A decisão proferida pela Secção do Conselho de Jurisdição Nacional no Processo de Impugnação Eleitoral n.º 14/2025 enferma um conjunto de **vícios formais e materiais**, cuja gravidade compromete, de forma irremediável, a sua validade jurídica.

64.º Nos termos do **artigo 30.º do Regulamento Jurisdicional da JSD (RJ-JSD)**, todos os atos praticados por órgãos da JSD ou pelos respetivos titulares, em violação da Lei, dos Estatutos ou dos Regulamentos, **podem ser anulados ou declarados nulos pelo Conselho de Jurisdição Nacional**.

65.º Já o **artigo 31.º** elenca expressamente os atos nulos, mas a nulidade pode também ser declarada por **preterição de formalidades essenciais** que ponham em causa a legalidade do procedimento, nos termos do **artigo 26.º do RJ-JSD**.

66.º No caso sub judice, a decisão do CJN deve ser considerada nula, com fundamento em:

- Omissão da nomeação de instrutor (arts. 15.º e 36.º do RJ-JSD);
- Omissão da instrução e da produção de prova (arts. 39.º a 42.º do RJ-JSD);
- Omissão do contraditório e da audição do órgão recorrido (art. 37.º);
- Fundamentação deficiente ou ausente (arts. 43.º e 44.º);
- Aplicação errada da norma estatutária de contagem de militantes (art. 14.º dos EN-JSD);
- Violação do princípio da imparcialidade (arts. 2.º e 50.º do RJ-JSD).

67.º Estes vícios não são meramente formais — são estruturais e inquinam o conteúdo da decisão ao ponto de a tornarem **juridicamente inexistente para efeitos de validade interna**.

2. Da preterição de formalidades essenciais: nomeação de instrutor, instrução e contraditório

68.º A instrução do processo jurisdicional é a fase indispensável à formação da decisão. Os **artigos 36.º, 39.º e 40.º do RJ-JSD** estabelecem, de forma clara, que a instrução se inicia com a **nomeação de instrutor**, sendo este responsável por garantir a produção de prova, a audição das partes e a recolha dos elementos necessários à deliberação.

69.º No caso concreto, a decisão foi proferida sem:

- Nomeação formal de instrutor (art. 36.º, n.º 1);
- Produção de qualquer prova testemunhal ou documental (arts. 39.º e 40.º);
- Envio de cópia da impugnação ao órgão recorrido para apresentação de pronúncia escrita (art. 37.º);
- Encerramento formal da instrução e apresentação de projeto de decisão (arts. 41.º a 43.º).

70.º Tal conduta contraria não apenas o Regulamento Jurisdicional, mas também os princípios gerais do direito interno da JSD e o **artigo 105.º dos ENJSD**, que impõem o contraditório, a transparência e a fundamentação das decisões.

71.º Neste sentido, a **omissão de diligências essenciais em sede de impugnação eleitoral configura nulidade insanável do processo**, exigindo a repetição da fase de instrução e a reapreciação integral do mérito do pedido.

3. **Do erro de julgamento e da violação da verdade material**

72.º A decisão recorrida incorre igualmente em **erro de julgamento**, ao aplicar incorretamente o artigo 14.º dos ENJSD, desconsiderando o facto — documentalmente alegado e não contraditado — de que os militantes excluídos se encontravam validamente inscritos nos ficheiros nacionais à data do rateio.

73.º Ora, a omissão de prova por parte do CJN e a consequente aceitação acrítica da estatística remetida pela Secretária-Geral **viola o princípio da verdade material**, consagrado no artigo 2.º do RJ-JSD, e compromete a função essencial do CJN enquanto **órgão superior de controlo da legalidade interna**.

74.º A verdade processual deve ser **procurada ativamente**, e não presumida em dados não sindicados. A substituição do inquérito pela presunção estatística representa uma inversão inadmissível do processo jurisdicional, tornando a decisão **formalmente válida mas materialmente ilegítima**.

4. **Da ausência de fundamentação e da nulidade consequente**

75.º Nos termos do **artigo 43.º do RJ-JSD**, todas as decisões devem ser fundamentadas. O princípio da fundamentação constitui uma garantia estatutária e processual da imparcialidade e da transparência.

76.º A decisão do CJN, para além de ignorar todos os elementos de prova requeridos, **não justifica por que razão optou por não os admitir**, nem explica porque considerou válida a estatística que foi reconhecidamente incompleta pela sede nacional da JSD.

77.º O princípio da justiça organizacional determina que a omissão de fundamentação, especialmente em decisões que afetem direitos representativos, **conduz à nulidade da decisão**, por violação do dever de motivação e da confiança legítima dos militantes.

5. **Do prejuízo direto causado e da sua relevância para a declaração de nulidade**

78.º Os vícios da decisão recorrida **não são meramente formais** — produziram **efeitos concretos e lesivos**, nomeadamente:

- A exclusão de 66 militantes do cômputo representativo de quatro concelhias;
- O falseamento do resultado do rateio de delegados ao Congresso Distrital;
- A violação do princípio da igualdade entre estruturas e do sufrágio proporcional.

79.º Nos termos do artigo 30.º do RJ-JSD, conjugado com os artigos 163.º e 161.º do Código do Procedimento Administrativo (subsidiariamente aplicável), tais efeitos são **suficientes para justificar a declaração de nulidade da decisão**, mesmo que se alegasse (sem razão) a inexistência de intenção dolosa.

80.º Atento ao exposto, a decisão recorrida deve ser declarada **nula**, por preterição de formalidades essenciais e por erro de julgamento, nos termos dos artigos:

- **26.º, 30.º, 36.º, 39.º, 40.º, 43.º e 44.º do Regulamento Jurisdicional da JSD**;
- **14.º e 105.º dos Estatutos Nacionais da JSD**;
- E ainda por violação dos princípios gerais do Direito Interno Partidário, como a imparcialidade, a legalidade, o contraditório, a fundamentação, a boa-fé e a verdade material.

81.º Impõe-se, por consequência, a sua **revogação**, com subsequente **reabertura da instrução, nomeação de instrutor e realização das diligências probatórias requeridas**, para que seja proferida nova decisão **juridicamente válida, representativamente justa e estatutariamente legítima**.

E. Das consequências jurídicas e organizacionais da decisão impugnada: risco sistémico e precedentes institucionais

1. A relevância sistémica da decisão recorrida para a arquitetura democrática interna

82.º A Juventude Social Democrata (JSD), enquanto organização de juventude partidária com responsabilidades formativas e representativas, constrói-se sobre um **sistema normativo que se pretende sólido, coerente e universalmente aplicável**.

83.º Toda a sua atuação — especialmente no domínio eleitoral — deve respeitar, **de forma rigorosa e escrupulosa**, os princípios do Estado de Direito, ainda que em contexto organizacional interno.

84.º A decisão ora impugnada, ao validar um procedimento eivado de nulidades, omissões processuais, desigualdade de tratamento e vício representativo, **fere de forma profunda a credibilidade do sistema jurídico da JSD**, transmitindo às suas estruturas de base e aos seus militantes a perceção de que **a legalidade pode ser contornada em nome da conveniência procedimental ou da inércia administrativa**.

85.º Trata-se de **muito mais do que uma contagem de delegados**, está em causa **a solidez da confiança institucional, o equilíbrio representativo e o respeito pelo esforço voluntário das estruturas locais da organização**.

2. Da institucionalização da insegurança jurídica interna e efeito

86.º A manutenção da decisão recorrida institucionaliza um cenário de **insegurança jurídica interna**, onde:

- Os militantes **não sabem se, quando e como serão formalmente considerados para efeitos estatutários**;
- As concelhias **ficam dependentes da eficiência dos serviços administrativos centrais para o gozo dos seus direitos representativos**;
- Os dirigentes locais **ficam privados de resposta eficaz perante atrasos que lhes são completamente alheios**.

87.º Este cenário traduz-se inevitavelmente numa **quebra de motivação e de coesão nas estruturas de base**, especialmente daquelas que, como a concelhia de Porto de Mós, se empenharam ativamente na mobilização de militância, no rejuvenescimento da organização e na revitalização do seu tecido local.

88.º O efeito psicológico e político de um sistema que **não protege quem cumpre e se dedica** é devastador, gera **abstenção interna e afastamento de quadros**, contrariando diretamente a missão estatutária da JSD (artigo 1.º dos EN-JSD) de formar líderes com sentido de justiça, legalidade e espírito democrático.

3. **Do risco de utilização abusiva de mecanismos administrativos como instrumento de manipulação política**

89.º A interpretação sufragada pela decisão recorrida cria um precedente segundo o qual os Militantes que estejam validados nos ficheiros nacionais podem ser excluídos da contagem para efeitos de delegados se, por omissão ou atraso da sede nacional, não constarem de uma estatística interna.

90.º Este precedente é **altamente perigoso**. Ao normalizar a subversão de critérios jurídicos por instrumentos administrativos informais, o CJN abre a porta à **utilização seletiva e potencialmente abusiva da estatística como ferramenta de manipulação política interna**.

91.º Se, num futuro próximo, uma determinada estrutura quiser **influenciar o resultado de um congresso distrital ou nacional**, bastará intervir (ou omitir intervenção) no fluxo estatístico, prejudicando adversários pela via administrativa.

92.º Com isso, a JSD deixaria de se distinguir pelas suas boas práticas e passaria a correr o risco de **captura de processos internos por interesses conjunturais**, esvaziando a credibilidade do seu sistema eleitoral.

4. **Da contradição com os valores fundadores e com a jurisprudência interna anterior da JSD**

93.º A JSD construiu a sua autoridade institucional com base em **decisões fundamentadas, imparciais e baseadas em regras claras** e tem sido firme em reafirmar que:

- **O registo nos ficheiros nacionais prevalece sobre qualquer omissão estatística**;
- **A ausência de instrução e de contraditório conduz à nulidade da decisão**;
- **A igualdade de tratamento entre estruturas e a boa-fé são valores inalienáveis**.

94.º Ao decidir em sentido contrário, o CJN contradiz não apenas os regulamentos e os estatutos, mas **a sua própria linha de pensamento**, comprometendo a uniformidade da aplicação do Direito interno e pondo em causa a autoridade técnica do órgão jurisdicional nacional.

5. **Da projeção negativa no relacionamento interinstitucional com o Partido Social Democrata**

95.º A JSD é parte integrante do universo do Partido Social Democrata (PSD) e partilha com este valores estruturantes, regulamentos e orientações estratégicas.

96.º Uma decisão que **permite a exclusão de militantes por força de erros administrativos e sem contraditório** enfraquece o posicionamento institucional da JSD como espaço de formação de quadros e cultura democrática.

97.º Tais decisões **não resistiriam à sindicância jurisdicional externa**, se a JSD fosse um órgão com poderes públicos. E sendo certo que o artigo 64.º do RJ-JSD determina a aplicação subsidiária das normas do PSD e da lei geral, é legítimo sustentar que decisões como a impugnada **estão em clara desconformidade com os princípios estruturais da Constituição da República Portuguesa**, nomeadamente os artigos 48.º, 51.º e 267.º, que consagram:

- O direito de participação política em condições de igualdade;
- O dever de funcionamento democrático dos partidos;
- A subordinação das estruturas associativas aos princípios da legalidade, da imparcialidade e da boa administração.

98.º A decisão recorrida não é apenas ilegal, injusta e viciada. Ela é, acima de tudo, **perigosa para a saúde institucional da JSD**, sendo que a sua manutenção:

- **Fragiliza o sistema jurisdicional interno**;
- **Abre precedentes para arbitrariedades futuras**;
- **Afasta dirigentes locais e militantes ativos**;
- **Descredibiliza o ideal da representação democrática interna**;
- E **coloca em risco a coesão da organização enquanto comunidade jurídica voluntária assente na confiança e na legalidade**.

99.º Por tudo isto, impõe-se a **revogação imediata da decisão**, com subsequente **reabertura da instrução** e determinação de nova contagem de delegados, desta feita **em conformidade com os ficheiros nacionais e com o respeito devido aos princípios fundadores da JSD**.

F. Dos pedidos e medidas a adotar pelo Conselho de Jurisdição Nacional em sede de reapreciação da decisão impugnada

1. Síntese dos fundamentos de facto e de direito que impõem a revogação da decisão recorrida

100.º O presente recurso, interposto nos termos estatutariamente previstos, revelou que a decisão proferida pela Secção do Conselho de Jurisdição Nacional no Processo de Impugnação Eleitoral n.º 14/2025 incorre em múltiplos vícios insanáveis, que impõem a sua revogação.

101.º Desde logo, foi demonstrado que a referida decisão:

- Violou disposições expressas dos Estatutos Nacionais da JSD (EN-JSD), designadamente os artigos 14.º e 105.º, ao desconsiderar o registo válido de militantes nos ficheiros nacionais como critério único e legal para o apuramento de delegados;
- Omitiu diligências obrigatórias, tais como a nomeação de instrutor, a abertura da instrução, a recolha de prova e a audiência do órgão recorrido, em violação dos artigos 36.º a 42.º do Regulamento Jurisdicional da JSD (RJ-JSD);
- Frustrou o contraditório, tendo sido proferida sem remessa da impugnação à entidade visada, sem produção de prova testemunhal ou documental e sem sindicância dos elementos essenciais do processo;
- Fundamentou-se em presunções administrativas e não em factos juridicamente relevantes, contrariando o artigo 14.º, n.º 1 dos ENJSD e o artigo 29.º do RNCCD, ignorando as comunicações oficiais da sede nacional sobre a inclusão de militantes;
- E, não menos relevante, gerou efeitos jurídicos concretos e lesivos, ao falsear o rateio de delegados e comprometer a representatividade democrática de quatro concelhias, num Congresso Distrital que deveria espelhar a expressão autêntica da militância.

102.º Perante este quadro, não restam dúvidas que a decisão é ilegítima, materialmente injusta e estruturalmente viciada. E a sua manutenção agravaria, de forma irreparável, o descrédito do sistema jurisdicional da JSD e a confiança dos militantes na justiça interna.

2. Do exercício legítimo da jurisdição de recurso e da função reparadora do Plenário do CJN

102.º Nos termos do artigo 97.º dos Estatutos Nacionais da JSD, está consagrado o princípio do duplo grau de jurisdição, assegurando a reapreciação das decisões tomadas em primeira instância pela Secção do CJN: "As partes nos processos jurisdicionais na JSD têm direito a um grau de recurso das decisões jurisdicionais tomadas em primeira instância.

103.º O recurso para o Plenário do CJN das decisões da Secção deste órgão assegura o duplo grau de jurisdição."

104.º Assim, não obstante a decisão da Secção ter sido formalmente emitida no exercício regular das suas funções, assiste plena legitimidade estatutária ao Plenário do CJN para, face à matéria apresentada, nos vícios processuais indicados e na fundamentação jurídica ora oferecida, proceder à revogação integral da decisão — única forma de realizar a justiça material, assegurar a igualdade interna e corrigir o desequilíbrio representativo criado.

IV. CONCLUSÕES

A. O presente recurso é interposto ao abrigo do artigo 97.º dos Estatutos Nacionais da JSD (ENJSD), que consagra o duplo grau de jurisdição.

B. A Recorrente tem legitimidade ativa nos termos dos artigos 32.º e 33.º do Regulamento Jurisdicional da JSD (RJ-JSD), sendo diretamente afetada pela decisão impugnada.

C. A impugnação foi apresentada dentro do prazo estatutário previsto, sendo tempestiva à luz do artigo 32.º, n.º 1 do RJ-JSD.

D. A decisão proferida pela Secção do CJN foi emitida sem que tivesse ocorrido a nomeação formal de instrutor, violando o artigo 36.º do RJ-JSD.

E. Não foi aberta fase de instrução nem realizada produção de prova, em contrariedade ao que impõem os artigos 36.º a 42.º do RJ-JSD.

F. A ausência de diligências instrutórias fere de nulidade a decisão proferida, conforme o disposto no artigo 26.º do RJ-JSD.

G. O contraditório não foi assegurado, uma vez que o órgão recorrido (Mesa Distrital) não foi notificado para se pronunciar, violando o artigo 37.º.

H. A decisão foi proferida teve por base estatísticas informativas e não os registos formais dos ficheiros nacionais.

I. O artigo 14.º, n.º 1 dos ENJSD determina que apenas são considerados militantes aqueles cujo nome conste dos ficheiros nacionais.

J. A comunicação da sede nacional com os dados corretos foi ignorada pela Mesa Distrital, distorcendo o rateio.

K. O artigo 29.º do Regulamento Nacional dos Congressos e Conselhos Distritais (RNCCD) determina que a contagem de militantes se baseia na informação oficial da Secretária-Geral com base nos ficheiros nacionais.

L. As concelhias de Porto de Mós, Pombal, Marinha Grande e Leiria foram prejudicadas na sua representação.

M. As fichas dos militantes estavam corretamente registadas desde a primeira semana de fevereiro, como provado documentalmente.

N. A sede nacional confirmou por escrito a existência e validade dos militantes omitidos no rateio.

O. A prática reiterada da JSD sempre considerou a data de registo nos ficheiros nacionais como critério definitivo.

P. A decisão recorrida violou o princípio da igualdade entre estruturas, previsto nos artigos 2.º e 45.º dos EN-JSD.

Q. O rateio resultante é materialmente injusto, por excluir militantes que cumprem integralmente os requisitos estatutários.

R. A ausência de instrução impediu a produção de prova testemunhal, contrariando o artigo 39.º do RJ-JSD.

S. A ausência de decisão fundamentada viola o artigo 43.º do RJ-JSD, tornando-a nula por insuficiência de motivação.

T. Os princípios da legalidade interna, segurança jurídica e imparcialidade foram, por isso, prejudicados.

U. A Recorrente apresentou elementos probatórios suficientes que impunham a sua consideração em sede de prova.

V. A sede nacional não pode, por razões de logística, limitar ou anular direitos adquiridos por estruturas territoriais.

W. A omissão de diligências instrutórias e documentais teve impacto direto na representatividade da estrutura recorrente.

X. O artigo 105.º dos ENJSD permite a impugnação de atos preparatórios de processos eleitorais, como o rateio.

Y. A manutenção da decisão proferida comprometeria a legitimidade democrática do Congresso Distrital de Leiria.

Z. O Conselho de Jurisdição Nacional tem competência para revogar atos ilegítimos e emitir deliberações com força vinculativa (artigo 50.º do RJ-JSD).

AA. O presente recurso visa, não apenas a correção do ato, mas a salvaguarda da confiança na justiça partidária.

BB. A violação de normas estatutárias configura vício de legalidade substantiva, com efeitos anuláveis e/ou nulos.

CC. O Conselho de Jurisdição, enquanto órgão de natureza jurisdicional, está vinculado aos princípios do Estado de Direito interno.

DD. O artigo 45.º, alínea a), dos ENJSD estabelece a competência do CJN para controlar a legalidade dos atos partidários.

EE. O efeito prático da decisão recorrida foi a distorção do mapa de delegados, com favorecimento indevido de outras concelhias.

FF. A prática de decisões administrativas fundamentadas em estatísticas desatualizadas abre um precedente perigoso e inconstitucional.

GG. A ausência de critérios objetivos no rateio compromete a isonomia entre estruturas da mesma natureza.

HH. A justiça partidária deve respeitar os princípios constitutivos da organização interna: transparência, equidade e legalidade.

II. Os militantes não podem ser prejudicados por falhas administrativas ou atrasos logísticos alheios à sua responsabilidade.

JJ. A exclusão de delegados por omissão técnica de registos já validados equivale a uma sanção sem processo disciplinar.

KK. O artigo 50.º, alínea d), do RJ-JSD permite a emissão de parecer vinculativo para uniformizar a interpretação normativa.

LL. A revogação da decisão da Secção é juridicamente admissível, estatutariamente imposta e materialmente justa.

MM. A correção do rateio é condição essencial para a reposição da verdade representativa e do equilíbrio institucional.

NN. Pelo que, só a revogação da decisão, a reabertura da instrução e a reformulação do rateio poderão repor a legalidade interna, assegurar justiça à estrutura lesada e reafirmar a credibilidade da JSD enquanto organização partidária íntegra e democrática.

Nestes termos, requer-se ao Plenário da CJN da Juventude Social Democrata:

a) Que seja declarada a nulidade da decisão proferida pela Secção do CJN no Processo n.º 14/2025, por violação de normas estatutárias e regulamentares essenciais, preterição de formalidades obrigatórias, erro de julgamento e inexistência de fundamentação material adequada;

b) Que, em consequência, seja revogada a decisão recorrida, ao abrigo do direito de recurso previsto no artigo 97.º dos ENJSD e nos artigos 45.º a 49.º do RJ-JSD;

c) Que se determine a nulidade do rateio de delegados ao VIII Congresso Distrital da JSD de Leiria, elaborado com base em estatísticas desatualizadas e que excluíram militantes validamente inscritos nos ficheiros nacionais da JSD;

d) Que se ordene a reabertura da instrução do processo, com nomeação de instrutor nos termos do artigo 36.º, n.º 1 do RJ-JSD, para produção da prova requerida e omissa, designadamente:

- junção da comunicação eletrónica da sede nacional à Mesa Distrital, contendo a informação validada dos militantes a incluir;
- certidão da data de entrada e validação das fichas de militantes das concelhias de Porto de Mós, Pombal, Marinha Grande e Leiria;
- tomada de declarações da recorrente e inquirição das testemunhas indicadas;
- notificação da Mesa Distrital de Leiria para apresentação de pronúncia escrita, nos termos do artigo 37.º do RJ-JSD;

e) Que seja promovida a reformulação do rateio de delegados, incluindo todos os militantes validamente registados nos ficheiros nacionais até à data da sua comunicação à Mesa Distrital, nos termos do artigo 14.º dos ENJSD e do artigo 29.º do RNCCD;

f) Que, face à gravidade dos vícios detetados e ao risco de repetição futura, se delibere a emissão de parecer interpretativo vinculativo, nos termos do artigo 50.º, alínea d) do RJ-JSD, clarificando que: "Para efeitos de cálculo de delegados, prevalece o número de militantes validamente registados nos ficheiros nacionais da JSD, independentemente da sua constância nas estatísticas de suporte informativo enviadas pela sede nacional, as quais não substituem, nem revogam, o registo jurídico da militância."

g) Que a decisão final do Plenário do CJN seja publicada no "Povo Livre" e no sítio oficial da JSD, para garantir a transparência, a uniformização da jurisprudência interna e o reforço da confiança nas instâncias de justiça partidária.

Neste sentido, sempre se dirá que a JSD distingue-se pela exigência que impõe a si própria, ser uma escola de participação, mas também de responsabilidade, de transparência e de legalidade. E é por isso que, quando se verifica uma desconformidade com os seus Estatutos, com os seus Regulamentos e com os princípios fundamentais que estruturam a sua vida interna, se impõe a correção por dever.

A revogação da decisão proferida pela Secção do CJN, ainda que regularmente constituída e dotada de eficácia formal, é a única via compatível com a reposição da legalidade estatutária, com a tutela da igualdade entre estruturas e com a salvaguarda da verdade material que deve informar todos os atos eleitorais internos.

Ao abrigo do artigo 97.º dos ENJSD, é precisamente ao Plenário do Conselho de Jurisdição Nacional que compete, enquanto instância de recurso, garantir que a justiça se concretiza — não apenas na forma, mas sobretudo no conteúdo. A reapreciação integral da matéria constante dos autos, bem como a ponderação dos vícios procedimentais e substantivos identificados, impõe-se como um imperativo estatutário, mas também ético.

Só a revogação da decisão recorrida, acompanhada da reabertura da instrução e da correção das distorções representativas entretanto geradas, permitirá repor a ordem jurídica interna, proteger a confiança dos militantes no sistema de justiça partidária e reafirmar a JSD como uma organização onde o mérito, a igualdade e o respeito pelas regras são valores inegociáveis.

É nesse sentido que se requer não apenas o deferimento do presente recurso, mas a

ACOSTUMADA JUSTIÇA!

Porto de Mós, 14 de abril de 2025

A Recorrente,

CONSELHO DE JURISDIÇÃO NACIONAL DA JSD

Processo de Impugnação Eleitoral: n.º 15/2025

DECISÃO

I. DO ENQUADRAMENTO:

Considerando o dever constitucional e estatutário de assegurar a regularidade dos atos praticados pelos órgãos da Juventude Social Democrata (JSD), este Conselho de Jurisdição Nacional (doravante, designado por "CJN"), no exercício das competências que lhe são conferidas pela alínea a) do artigo 45.º dos Estatutos Nacionais da JSD, procede à apreciação da impugnação apresentada por uma militante com capacidade eleitoral ativa e passiva para o processo eleitoral de eleição de delegados ao VIII Congresso Distrital do Porto.

A presente deliberação tem como objeto a verificação da conformidade estatutária do referido processo eleitoral, à luz dos factos apurados durante a instrução, com especial incidência na observância das formalidades de entrega de listas candidatas, conforme previsto nos regulamentos internos da Juventude Social Democrata.

Compete a este Conselho, na qualidade de garante do respeito pelas normas internas e dos direitos fundamentais dos militantes, proceder à análise da validade do ato impugnado, verificando a conformidade do mesmo com os preceitos constantes do Regulamento Eleitoral da JSD, dos ENJSD e dos princípios constitucionais aplicáveis, nomeadamente os da participação democrática, legalidade, transparência e igualdade.

Analisados os autos, os elementos probatórios e o relatório de instrução, cumpre deliberar nos seguintes termos:

II. DA LEGITIMIDADE PARA A IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL:

Nos termos do n.º 2 do artigo 105.º dos Estatutos da JSD "*Têm legitimidade* ***para impugnar qualquer ato do processo eleitoral*** *os respetivos candidatos, conjunta ou individualmente, bem como* ***qualquer militante com capacidade eleitoral no ato eleitoral em questão.***"

Na sequência da impugnação recebida, o instrutor do processo obteve junto dos serviços de secretariado da JSD informações a propósito da capacidade eleitoral ativa da militante impugnante, tendo obtido a indicação de que a referida militante tem capacidade eleitoral ativa e passiva na Concelhia do Porto, mais concretamente no Núcleo do Centro Histórico.

A militante solicitou, contudo, que os seus dados não fossem divulgados por receio de represálias dentro das estruturas JSD/PSD, o que foi tido em consideração pelo Instrutor do Processo e por esta Secção.

III. DOS FACTOS PROVADOS E NÃO PROVADOS:

FACTOS PROVADOS:

1. Foi publicado em 26 de fevereiro de 2025, no jornal "Povo Livre" (n.º 2336), a Convocatória para a eleição dos órgãos e dos delegados da JSD Porto ao VIII Congresso Distrital, com indicação de entrega de listas até às 23h59 do dia 22 de março de 2025.
2. A convocatória publicada **não continha qualquer endereço eletrónico** para envio das listas, indicando exclusivamente como local a sede do PSD Porto, sita na Rua Campo Lindo, n.º 63.
3. Pelas 23h50 do dia 22 de março de 2025 foi constatado o **encerramento da sede**, facto impeditivo da entrega de uma lista candidata, e que motivou a chamada da PSP.
4. A PSP foi contactada para se deslocar ao local pelas 23h58 do dia 22 de março de 2025;
5. A agente da PSP deslocou-se ao local pelas 00h10 do dia 23 de março de 2025;
6. Já no local a agente da PSP atestou as declarações do participante e que a referida sede se encontrava encerrada.
7. Em sede de esclarecimentos iniciais o Presidente da Mesa do Plenário da JSD Porto declarou que não se encontrava presente na sede pelas 23h59 do dia 22 de março de 2025;
8. O Presidente da Mesa de Plenário enviou para a sede nacional uma convocatória com o e-mail para o qual deveriam ser enviadas as candidaturas ao ato de eleição de delegados da JSD Porto ao VIII Congresso Distrital;
9. A referida convocatória não foi publicada em Povo Livre, pelo que não foi dado a conhecer aos militantes com capacidade eleitoral o e-mail disponível para o envio das listas candidatas.

10. A impugnante tem legitimidade e agiu tempestiva e formalmente para assegurar a entrega da lista candidata.

FACTOS NÃO PROVADOS:

11. Que o Presidente da Mesa tenha mantido a sede aberta até às 23h59 de forma a garantir a todos os militantes com capacidade eleitoral a entrega de uma lista candidata;
12. Que tenha havido qualquer outro meio válido de entrega de listas, nomeadamente por via eletrónica.

IV. DO DIREITO:

Nos termos do artigo 4.º, n.º 9 do Regulamento Eleitoral da JSD, a sede deve manter-se aberta até às 23h59 do último dia do prazo para entrega de listas. Esta norma, de natureza imperativa, visa assegurar a acessibilidade plena e ininterrupta ao processo democrático interno, constituindo uma salvaguarda procedimental mínima dos direitos de participação dos militantes. A sua interpretação deve ser estrita, conforme o princípio *exceptio est strictissimae interpretationis*, não admitindo flexibilizações ou derrogações casuísticas.

A violação deste preceito — neste caso pela não abertura da sede concelhia no termo do prazo — consubstancia um vício **essencial e insanável**, o qual determina que o Conselho de Jurisdição Nacional pode declarar a nulidade de quaisquer atos que contrariem os Estatutos ou Regulamentos internos, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea a) dos Estatutos Nacionais da JSD.

A impossibilidade da entrega da lista candidata, aliada à inexistência de alternativa eletrónica na convocatória publicada, comprometeu de forma **irreparável a igualdade de oportunidades**, a **transparência do processo eleitoral** e a **legalidade procedimental**. Tal vício teve efeitos práticos e materiais no processo, impedindo a apresentação de uma lista concorrente e afetando, por conseguinte, a legitimidade do próprio ato de sufrágio.

Ademais, a omissão de um endereço eletrónico funcional e publicamente acessível na convocatória constitui uma preterição formal que, conjugada com a inacessibilidade física da sede, anula qualquer possibilidade efetiva de participação, violando os direitos fundamentais

dos militantes consagrados nas alíneas a) e c) do artigo 16.º dos ENJSD e, em sede constitucional, no artigo 48.º da Constituição da República Portuguesa.

Ora, os princípios da **igualdade**, **transparência**, **legalidade** e **boa-fé** — todos expressamente consagrados no artigo 2.º do Regulamento Eleitoral da JSD — foram manifestamente comprometidos. Conforme tem sido reiteradamente afirmado pela jurisprudência interna deste Conselho, a observância rigorosa dos formalismos estatutários constitui condição de validade dos atos eleitorais e garante fundamental da democracia interna.

Por conseguinte, impõe-se a declaração de nulidade de todo o processo eleitoral, por violação dos preceitos que regem o procedimento de apresentação de listas, configurando um vício que inquina de forma insanável o próprio ato de convocatória e preparação do sufrágio.

Relativamente ao enquadramento jurídico complementar, **subscreve esta Secção, em absoluto, a fundamentação constante do Relatório Final de Instrução**, para o qual expressamente se remete, nomeadamente quanto à interpretação sistemática das normas aplicáveis, à invocação dos princípios gerais eleitorais e estatutários.

No que respeita à eventual responsabilidade disciplinar do Presidente da Mesa, e em face das declarações contraditórias, da ausência de diligência estatutária e da tentativa de descredibilização da denunciante e da autoridade pública envolvida, bem como ao deficiente desempenho das funções que lhe compete, entende este Conselho que existem indícios suficientes para a instauração de processo de inquérito quanto às possíveis infrações disciplinares aqui descritas, nos termos do artigo 17.º, alínea b) dos Estatutos Nacionais da JSD e do artigo 16.º, n.º 1 do Regulamento Jurisdicional da JSD, nomeadamente por obstrução à atividade do Conselho de Jurisdição Nacional, por falta de zelo e por ofensa à dignidade cívica nos termos das alíneas f), h), i) e j) do artigo 3.º do Regulamento Jurisdicional.

V. DA DECISÃO:

Assim, **decide-se**:

1. **Julgar totalmente procedente** a impugnação apresentada;
2. **Declarar a nulidade do processo eleitoral** de eleição dos delegados da Concelhia JSD Porto ao VIII Congresso Distrital do Porto;

3. **Mandar instaurar o processo de inquérito** contra o Presidente da Mesa de Plenário nos termos que constam do Relatório do Instrutor, nos termos do artigo 16.º, n.º 1 do Regulamento Jurisdicional;
4. **Notificar todos os interessados da presente decisão** e garantir o **direito de recurso para o Plenário do CJN**, nos termos do artigo 105.º, n.º 8 dos ENJSD;
5. **Publique-se em Povo Livre**.
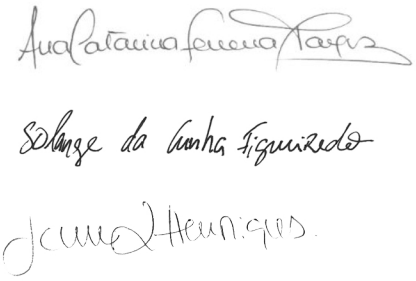
A Secção,